



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-007325.989.20

Entidade : Prefeitura Municipal de Valinhos

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2021

Prefeito : Lucimara Godoy Vilas Boas

CPF nº : 292.817.058-85

Período : 01/01/2021 a 31/12/2021 (Arquivo 01)

Relatoria : Conselheiro Dr. Renato Martins Costa

Instrução : UR-03 / DSF-II

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Trata-se das Contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação da Sra. Lucimara Godoy Vilas Boas, responsável atual e pelas Contas em exame (Arquivo 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (01.09.2022)	133.169	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (01.09.2022)	R\$ 799.229.608,29	2021
RCL	Sistema Audesp (01.09.2022)	R\$ 705.972.578,31	2021



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	C	C+
i-Planejamento	B	C	C+
i-Fiscal	B+	C+	B
i-Educ	C	C+	C
i-Saúde	C+	C+	C
i-Amb	B	C	C+
i-Cidade	B+	C	C
i-Gov-TI	B+	C	B

Obs.: Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004994.989.19	Favorável com recomendações
2018	TC-004653.989.18	Favorável com recomendações
2017	TC-006896.989.16	Favorável com recomendações

1. Contas do exercício de 2019: trânsito em julgado em 14/02/2022
2. Contas do exercício de 2018: trânsito em julgado em 17/07/2020
3. Contas do exercício de 2017: trânsito em julgado em 13/03/2020
4. As Contas do exercício de 2020 (TC-003342.989.20) apresentaram parecer prévio desfavorável, em sessão de 30/08/2022, mas ainda não houve o trânsito em julgado.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;

7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais foram efetuados de forma remota e estão juntados nos eventos nº 29 e 45 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-000926.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No exercício em exame, o município não decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Valinhos foi formalizado pela Lei Municipal nº 6.206, de 23 de dezembro de 2021. Observamos, porém, que a regulamentação do setor foi realizada em momento anterior, por meio do Decreto Municipal nº 9.187, de 29 de abril de 2016.



A coordenadoria do controle interno é exercida por servidora detentora de cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo I (Arquivo 03).

Note-se que não há carreira específica no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Valinhos de controlador interno. No caso, a função é exercida por servidora efetiva que recebe função gratificada para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas.

A esse respeito, o C. Supremo Tribunal Federal assim se manifestou nos autos do RE nº 1.264.676/SC, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, conforme a seguir:

Da interpretação da norma constitucional, está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

(...)

Ora, da leitura acima, verifica-se que **o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.**

(...)

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada. (Grifo nosso).

Neste aspecto, portanto, faz-se necessária a adequação do setor, a fim de prover o cargo de coordenador de controle interno por servidor de carreira específica.

Em que pese o exposto, da leitura, verificamos que o setor é atuante e exerce atividades específicas em diversas áreas da Administração

Em 2021, houve a elaboração de três relatórios de controle interno, de modo que os apontamentos e recomendações existentes serviram de subsídio para a fiscalização do presente exercício.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+

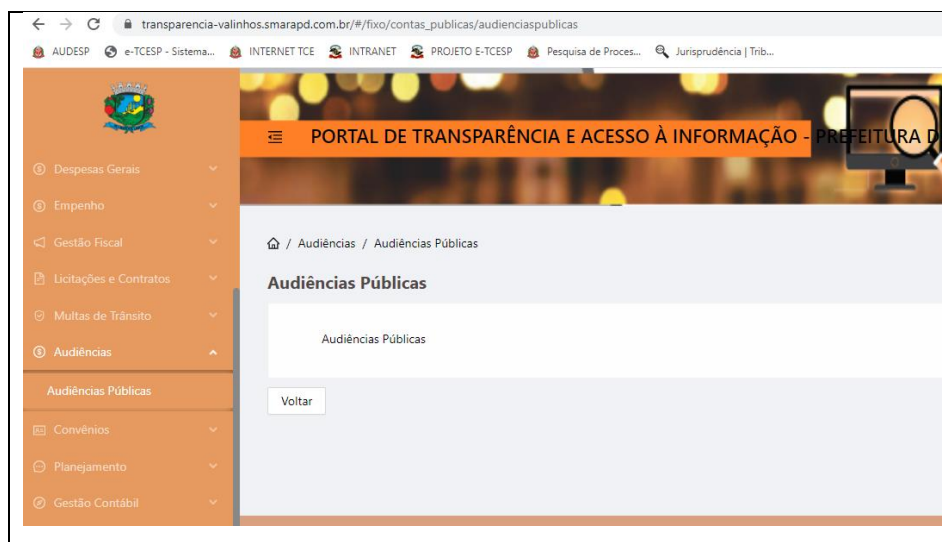
O i-Planejamento, apurado em 2021, apresentou melhora em relação ao exercício de 2020, com o indicador C+, conforme histórico que segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	C	C+
i-Planejamento	B	C	C+

Destacamos abaixo as principais ocorrências deste indicador, geradas a partir de respostas encaminhadas pela própria Prefeitura, por meio do questionário IEG-M, bem como de outras verificações analisadas pela fiscalização no curso da fiscalização:

- Entrega intempestiva de 09 documentos ao Sistema Audesp relativos ao exercício de 2021;
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que dificulta a participação da população local;
- As atas de audiência pública não estão disponíveis e acessíveis na internet, o que compromete a transparência da Gestão Fiscal

tratada no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;



Acesso em 15.09.2022

- Nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- O Plano Diretor está desatualizado, contrariando o artigo 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Sem prejuízo de outras providências, propomos que esses registros sejam levados e acompanhados pelos setores responsáveis, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a corrigir procedimentos que impactaram negativamente esse indicador.

A.3. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO

A.3.1. PLANO PLURIANUAL (PPA)

O Plano Plurianual do município de Valinhos para o período de 2018-2021 foi instituído pela Lei Municipal nº 5.571, de 12 de dezembro de 2017 (Arquivo 04).

Ao analisar o documento, verificamos a existência de programas e ações com metas estipuladas de forma genérica, concentradas em atividades de mera manutenção da Secretaria, de modo que não há definição do resultado



pretendido ao longo dos exercícios.

Note-se que, em sua maioria, para todas as Secretarias a meta estipulada (índice futuro) é “100%”, mesmo percentual do índice atual.

Veja-se:

UNIDADE EXECUTORA:					
02.10.02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE					
FUNÇÃO:			SUBFUNÇÃO:		
10 SAÚDE			301 ATENÇÃO BÁSICA		
PROGRAMA:					
0201 VALINHOS SAUDÁVEL					
PROJETO:					
1.103 CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS					
META FÍSICA	QUANTIDADE TOTAL	UNIDADE DE MEDIDA			
	100,00	percentual (%) de atendimento por constr., ref. e ampl. de próprios			
META POR EXERCÍCIO	2018	2019	2020	2021	META PPA
	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO	2018	2019	2020	2021	TOTAL
	260.000,00	275.600,00	291.700,00	308.300,00	1.135.600,00

UNIDADE EXECUTORA:					
02.13.01 GESTÃO ADMINISTRATIVA - EDUCAÇÃO					
FUNÇÃO:			SUBFUNÇÃO:		
12 EDUCAÇÃO			361 ENSINO FUNDAMENTAL		
PROGRAMA:					
0204 EDUCAÇÃO E CULTURA INTEGRADAS NA FORMAÇÃO DO CIDADÃO					
PROJETO:					
1.103 CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS					
META FÍSICA	QUANTIDADE TOTAL	UNIDADE DE MEDIDA			
	100,00	percentual (%) de atendimento por constr., ref. e ampl. de próprios			
META POR EXERCÍCIO	2018	2019	2020	2021	META PPA
	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO	2018	2019	2020	2021	TOTAL
	260.000,00	267.800,00	275.900,00	284.200,00	1.087.900,00

UNIDADE EXECUTORA:					
02.02.01 GESTÃO ADMINISTRATIVA - DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO					
FUNÇÃO:			SUBFUNÇÃO:		
08 ASSISTÊNCIA SOCIAL			244 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		
PROGRAMA:					
0202 VALINHOS COM INCLUSÃO SOCIAL					
PROJETO:					
1.103 CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS					
META FÍSICA	QUANTIDADE TOTAL	UNIDADE DE MEDIDA			
	100,00	percentual (%) de atendimento por constr., ref. e ampl. de próprios			
META POR EXERCÍCIO	2018	2019	2020	2021	META PPA
	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CUSTO FINANCEIRO POR EXERCÍCIO	2018	2019	2020	2021	TOTAL
	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	40.000,00

No caso, ainda que exista uma previsão do custo financeiro por exercício, constatamos ausência de ações específicas com definição de metas quantitativas ao longo dos exercícios, capazes de aferir a efetividade, eficácia e

eficiência dos programas e ações.

Assim, as ações devem ser desmembradas e especificadas, a fim de possibilitar a existência de indicadores mensuráveis e, assim, permitir a avaliação dos resultados.

Tome-se, como exemplo o PPA 2020-2023 do Governo do Estado de São Paulo, ao definir as metas para a ação destinada à reforma dos prédios escolares:

PRODUTO: REDE FÍSICA ESCOLAR ADEQUADA PARA A APRENDIZAGEM A PARTIR DO CURRÍCULO PAULISTA				
Finalístico				
INDICADOR DE PRODUTO	VALOR MAIS RECENTE	PERÍODO DE REFERÊNCIA	FONTE DA INFORMAÇÃO	META AO FINAL DO PPA
NÚMERO DE INTERVENÇÕES DE INFRAESTRUTURA FÍSICA NOS PRÉDIOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO (unidade)	2.901	2016-2018	SEDUC/ CISE	3.825
PERCENTUAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ATENDIDOS NO TOTAL DOS SERVIÇOS SOLICITADOS NO ANO (%)	100	2016-2018	SEDUC-CISE	100

Note-se que, ao final do PPA, há a previsão de realizar a intervenção em 3.825 escolas, sendo que o número de escolas já reformadas era de 2.901. Ou seja, o diagnóstico da situação atual é um elemento imprescindível para a elaboração de um efetivo planejamento.

No caso do PPA do município de Valinhos, a meta da ação **“construção, reforma e ampliação de equipamentos públicos”** é “100%” e o indicador mais recente também é de “100%”, ou seja, não há como aferir qual é a meta física a ser alcançada.

Nesse sentido, confira-se excerto do voto do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-004587.989.18:

“(…) As falhas e omissões constatadas na estrutura e peças de planejamento merecem especial atenção por parte do Executivo.

O planejamento adequado é fundamental para a gestão orçamentária e financeira equilibrada, indispensável para a tomada de decisões do gestor, além de cumprir importante papel no aperfeiçoamento da gestão pública.

Assim, recomendo que o Poder Executivo, valendo-se de adequada participação popular, procure bem definir seus programas e ações, assim como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes em todas as peças, de forma que permitam avaliar os resultados das ações governamentais, em obediência ao princípio da transparência, nos moldes determinados pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, conclui-se que a ausência de metas mensuráveis prejudica as avaliações, comparações e tomada de decisão pelo gestor, bem como se constitui obstáculo ao acompanhamento do Sistema de Controle Interno e do Controle Externo quanto aos resultados alcançados nos Programas e Ações



do PPA, em descompasso com as práticas da boa governança orçamentária e com o artigo 70¹ da Constituição Federal.

A.3.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 foi instituída pela Lei Municipal nº 6.023, de 09 de setembro de 2020 (Arquivo 05).

A verificação de sua compatibilidade com o PPA, no tocante aos programas e ações previstos, destinados a atender as demandas sociais, econômicas e ambientais no município ficou prejudicada, uma vez que a LDO, igualmente, não estabeleceu os indicadores e as metas físicas de forma específica.

PREFEITURA MUNIC DE VALINHOS		LDO 2021	
Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental			
Controle:	Original		
Unidade Executora:	02.10.01 - GESTÃO ADMINISTRATIVA - SAÚDE		
Função de Governo:	10 - SAÚDE		
Subfunção de Governo:	302 - ASSIST HOSPIT E AMBULATORIAL		
Programa:	0201 - VALINHOS SAUDÁVEL-SAÚDE E ESPORTES INTEGRADOS		
Tipo:	Finalístico	Caráter: Contínuo	
Objetivo:	APRIMORAR OS SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE COM HUMANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, PROMOVEDO MELHORIA DO ATENDIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA E ESPECIALIZADA, AMPLIAR INTEGRAÇÃO DAS DIVERSAS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVEDO O ACESSO DA POPULAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIO SANITÁRIA À ATIVIDADE FÍSICA E ORIENTAÇÃO NUTRICIONAL PREVENIR E IDENTIFICAR A INCIDÊNCIA DE VIOLÊNCIAS DOMÉSTICA, SEXUAL E/OU OUTRAS. AMPLIAR E QUALIFICAR O ACESSO HUMANIZADO AOS USUÁRIOS EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA DE SAÚDE DE FORMA ÁGIL E OPORTUNA. BUSCAR INTEGRAÇÃO REGIONAL NO ATENDIMENTO PARA OTIMIZAR OS RECURSOS DISPONÍVEIS. PROMOVER A MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA E A FORMAÇÃO PARA A CIDADANIA ATRAVÉS DO INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE LAZER, COM APOIO AO ESPORTE LOCAL, COMUNITÁRIO DE INICIAÇÃO ESPORTIVA, INCLUSIVE COM ATIVIDADES VOLTADAS PARA PREENCHER O CONTRA TURNO ESCOLAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ALÉM DE INCENTIVAR A PRÁTICA ESPORTIVA DO PÚBLICO ADULTO, QUE CONTRIBUI PARA O BEM ESTAR E QUALIDADE DE VIDA.		
Justificativa:	ALTA INCIDÊNCIA DE PROCURA PELOS SERVIÇOS DE SAÚDE NA MODALIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E HOSPITALAR, AÇÕES DE PREVENÇÃO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE SÃO INSUFICIENTES. AUMENTO DA POPULAÇÃO SUS DEPENDENTE, O QUE PRESSIONA OS SERVIÇOS DE SAÚDE ORA DISPONÍVEIS. ESTA GESTÃO CONCEBE A SAÚDE UM ESTADO DE BEM ESTAR FÍSICO, MENTAL E SOCIAL E NÃO SIMPLEMENTE A AUSÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE, NÃO SE LIMITA APENAS AO CORPO, MAS TAMBÉM A MENTE, AS EMOÇÕES, AS RELAÇÕES SOCIAIS E A COLETIVIDADE. PARA TANTO, A PROMOÇÃO DA SAÚDE INCLUI UMA MAIOR PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL E AÇÕES DE PREVENÇÃO À SAÚDE, COMO A PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS DENTRO DO CONTEXTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ESPORTES QUE AS INTEGREM COM AS ATIVIDADES LÚDICAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENTRETENIMENTO. O INCENTIVO AO ESPORTE PROFISSIONAL E AMADOR DEVE ARTICULAR-SE COM AÇÕES DE INCLUSÃO SOCIAL E PROMOÇÃO DA CIDADANIA, INTEGRANDO AS AÇÕES DE POLÍTICAS SOCIAIS JÁ PRATICADAS NO TERRITÓRIO.		
Ações e Metas			
Ação:	1.103 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS		
Tipo:	Projeto		
Produto:	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS		
Unidade de Medida:	(%) de atend. constr.	Índice Recente: 0,00	Índice Futuro: 0,00
Meta e Custo Financeiro para o Exercício LDO			
Ação	Meta Física	Custo Financeiro	
1.103 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	100,00	R\$ 260.000,00	
Total do programa para o exercício de 2021:			R\$ 260.000,00

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Salientamos que a falta da previsão de metas físicas e indicadores para programas e ações de governo compromete a verificação dos resultados alcançados e o atendimento às demandas sociais, deixando de dar efetivo cumprimento ao artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

A presente ocorrência também prejudica a verificação da aderência do orçamento anual (LOA) às políticas públicas planejadas e/ou tidas como prioritárias para o Município

Por todo o exposto, da análise conjunta das peças de planejamento, observamos falhas que vão de encontro aos princípios da valorização do planejamento orçamentário e da gestão fiscal responsável, este último previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, informamos que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar Federal nº 178/2021) – Arquivo 06.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 648.957.359,03	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 535.104.272,64	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 21.433.500,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 3.284.112,99	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 95.703.699,38	14,75%

Arquivos 07 e 08



O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superavit de	19,13%	1,74%
2020	Superavit de	12,71%	2,85%
2019	Superavit de	7,46%	2,92%
2018	Superavit de	9,82%	1,69%

Chama atenção o baixo nível de investimentos realizados no exercício (1,74%), o que constitui falta de adequado planejamento, tanto em relação à previsão de receitas, como no tocante à execução da despesa.

Note-se ainda que as despesas de capital foram executadas em percentual de 34,92% abaixo da previsão orçamentária.

A esse respeito, impende registrar que o objetivo da gestão pública não é gerar “lucro” (*superavit* financeiro), mas sim executar o orçamento, de modo a manter um equilíbrio fiscal entre receitas e despesas.

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19 (Arquivo 09).

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram

constatadas irregularidades.

B.1.2. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema Audesp, referente ao 3º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Ente não superou o limite de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal, tendo em vista que no período de 12 (doze) meses anteriores ao 6º bimestre, a relação entre despesas correntes e receitas correntes do Ente correspondeu a 75,36%.

Receita Corrente Arrecadada (Ente)		
Prefeitura e Demais Órgãos (a)	R\$	738.768.046,62
Despesa Corrente Liquidada (Ente)		
Prefeitura, Câmara e Demais Órgãos (b)	R\$	556.734.663,04
Resultado do Ente Municipal		
Percentual (c) = (b) / (a)		75,36%

Arquivo 10, fl. 07

B.1.3. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 198.711.444,59	R\$ 97.220.261,69	104,39%
Econômico	R\$ 288.004.680,33	R\$ 589.781.705,45	-51,17%
Patrimonial	R\$ 1.445.996.681,76	R\$ 1.181.456.207,71	22,39%

Arquivo 08, fls. 11

B.1.4. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.



B.1.5. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	219.590.585,83	221.841.571,88	-1,01%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	199.733.308,20	195.887.849,72	1,96%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	199.733.308,20	195.887.849,72	1,96%
Previdenciárias	199.733.308,20	195.887.849,72	1,96%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	224.565.257,78	230.467.841,06	-2,56%
Dívida Consolidada	643.889.151,81	648.197.262,66	-0,66%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	643.889.151,81	648.197.262,66	-0,66%

O parcelamento existente está sendo tratado no item **B.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** do relatório.

B.1.6. PASSIVO JUDICIAL

B.1.6.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Município está enquadrado no Regime Especial, instituído pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Todavia, informamos que em razão da quitação da dívida não houve o estabelecimento de alíquota mínima a fim de ser aplicada para orientar os depósitos mensais que seriam efetuados no exercício de 2021.

Deste modo, os depósitos judiciais referentes às inclusões efetuadas no exercício em exame foram realizados em 17/02/2021, 10/09/2021 e 12/11/2021 (ofícios requisitórios do Tribunal de Justiça) – Arquivo 12. Não houve ofícios expedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho (Arquivo 13, fl. 01).

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa de Precatórios informado pela Origem ao Sistema Audesp:



REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 3.053.856,86
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 3.053.856,86
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Ao final do exercício, não havia saldo de precatórios pendentes de pagamento.

Ademais, certidão do DEPRE atesta que a Prefeitura Municipal de Valinhos se encontra em situação de inadimplência no que se refere ao pagamento de precatórios (Arquivo 13, fl. 03).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse, relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	SIM
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	SIM
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	SIM
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

B.1.6.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audesp (Arquivo 15):

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 4.770.639,31
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 4.770.639,31
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim



B.1.7. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	SIM
4	PASEP:	SIM

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício.

B.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017 (Arquivo 16):

Perante o INSS:

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
Lei nº 13.485/2017	73.252.801,33	200	10	10
Acordo 1268775/2017	1.930.412,21	200	10	10

Perante o RPPS:

Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
Acordo nº 1444/2017	58.998.979,92	200	12	12
Acordo nº 1452/2017	1.928.082,81	200	12	12
Acordo nº 1449/2017	334.873,10	200	12	12
Acordo nº 1926/2017	13.670.004,10	60	12	12
Acordo nº 0005/2019	5.377.626,68	60	12	12

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

Com relação aos Acordos CADPREV nº 1.444/2017, nº 1.449/2017 e nº 1.452/2017, a Fiscalização observou no relatório das contas de 2019 (Evento 51, Arquivo: TC-004994.989.19-2 - Instrução - PM Valinhos - Contas 2019 do TC-004994.989.19-2, p. 18), que as atualizações das dívidas previdenciárias superavam os valores amortizados no período.

Nesta esteira, relacionamos, abaixo, os valores a este título



despendidos pela Municipalidade no exercício examinado.

Acordo	Saldo em 31/12/2020	Atualização	Amortização	Saldo em 31/12/2021
Acordo nº 1444/2017	73.954.023,84	14.792.316,39	6.067.304,73	82.679.035,50
Acordo nº 1452/2017	2.416.813,20	483.409,86	198.279,06	2.701.944,00
Acordo nº 1449/2017	419.839,20	83.977,60	34.444,30	469.372,50
TOTAL	76.790.676,24	15.359.703,85	6.300.028,09	85.850.352,00

Arquivo 22

Da análise do quadro retro, verificamos um aumento da dívida de 11,79% em relação ao exercício anterior e de 40,13% em relação ao saldo inicial da dívida em 2017 (R\$ 61.261.935,83).

Desse modo, não obstante o pagamento em dia das parcelas relativas às mencionadas dívidas, houve um considerável aumento nos respectivos saldos devedores, demandando ações efetivas da Municipalidade a fim de que possibilitar a quitação dos aludidos parcelamentos.

B.1.7.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de (FGTS/Pasep).

B.1.7.3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Assim como constatado no exercício anterior (TC-003342.989.20), verificamos que a Prefeitura Municipal de Valinhos repassa recursos para o pagamento da complementação de aposentadoria com base na Lei Municipal nº 3.117, de 12 de setembro de 1997, sem o estabelecimento de fonte de custeio

De acordo com a Lei Municipal nº 3.117/1997 (Arquivo 17), a qual alterou a redação da Lei Municipal nº 2.018/1986 (Estatuto Municipal), inserindo o § 2º ao artigo 224 da referida norma, aos servidores municipais foi concedida uma complementação dos proventos de aposentadoria calculada em razão da diferença entre os proventos pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS) e a remuneração recebida pelo servidor na ativa.

Posteriormente, a Municipalidade editou, em 11/07/2013, a Lei Municipal nº 4.877/2013, instituindo o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em âmbito municipal, por meio da criação do Instituto de Previdência



Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, excluindo deste novo regime os funcionários já aposentados pelo RGPS, inclusive os que percebiam a complementação do benefício pago pelo RGPS, por força do disposto na Lei Municipal nº 3.117/1997, conforme artigo 23 da Lei Municipal nº 4.877/2013.

Destacamos, por oportuno, que a complementação da Lei Municipal nº 3.117/1997 está sendo custeada totalmente com recursos do erário municipal, uma vez que não houve previsão de fonte de custeio, com a criação de um fundo específico para esta finalidade, tampouco houve contribuição dos servidores municipais quando na ativa.

Tal prática contraria o disposto no artigo 40, §§ 14 e 15 e artigo 149, § 1º, ambos da Constituição Federal, haja vista a previsão, no mandamento constitucional, do dever, para os Municípios que assim optarem, de instituir regime de previdência complementar, de caráter contributivo e solidário, para a concessão dos referidos benefícios, sendo-lhes vedado arcar exclusivamente com recursos dos cofres municipais, conforme entendimento, no mesmo sentido, exarado por esta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, informamos que de acordo com planilha apresentada pela Origem (Arquivo 18), no exercício ora examinado, a Municipalidade pagou o montante de R\$ 19.991.733,67 a título da referida complementação com recursos do Tesouro Municipal.

B.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, cujas contas estão abrigadas no Processo nº TC-002959.989.21-1.

O município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (Arquivo 19).

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elencamos ações - que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei -, que podem interferir no desempenho da previdência própria:



Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do deficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Sim

Arquivo 18, fl. 01, Arquivo 20 e Arquivo 21

B.1.8. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017

Não constatamos repasses de depósitos no exercício em exame, ou pendências relativas aos exercícios anteriores, no âmbito do município.

B.1.9. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

B.1.10. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO.

B.1.10.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de **R\$ 249.293.080,78**, o que representa um percentual de **35,31%** da Receita Corrente Líquida.



Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 259.101.716,22	R\$ 244.836.738,21	R\$ 243.959.687,63	R\$ 249.293.080,78
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 259.101.716,22	R\$ 244.836.738,21	R\$ 243.959.687,63	R\$ 249.293.080,78
Receita Corrente Líquida	R\$ 607.318.172,95	R\$ 640.477.236,18	R\$ 676.744.324,33	R\$ 705.972.578,31
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 607.318.172,95	R\$ 640.477.236,18	R\$ 676.744.324,33	R\$ 705.972.578,31
% Gasto Informado	42,66%	38,23%	36,05%	35,31%
% Gasto Ajustado	42,66%	38,23%	36,05%	35,31%

Arquivo 08, fls. 25

B.1.11. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício (Arquivos 23 e 24):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	4.445	4444	2652	2603	1793	1841
Em comissão	47	23	1	23	46	
Total	4492	4467	2653	2626	1839	1841
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Nota: Dos 23 cargos em comissão, 15 eram Secretários Municipais.

No quadro de pessoal, em 31/12/2021, consta 22 cargos em comissão ocupados. No entanto, verificamos que o cargo de Secretário de Mobilidade Urbana encontrava-se ocupado em 31/12/2021 e, por esse motivo, indicamos a existência de 23 cargos ocupados.

Preliminarmente, cumpre registrar que, em 2018, a Prefeitura editou a Lei Municipal nº 5.629, de 19 de abril de 2018, “estabelecendo a estrutura administrativa e de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos”.

Referida norma foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade nº 2183828-04.2019.8.26.0000, ajuizada em agosto de 2019, contra o Município de Valinhos, pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, e julgada procedente pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 05/02/2020, reconhecendo a inconstitucionalidade da criação de 199 cargos de provimento em comissão, previstos no Anexo IV, da Lei Municipal, com modulação dos efeitos da aludida decisão, a fim de ordenar a exoneração de seus ocupantes, no prazo de 120 dias da data do julgamento da demanda (Arquivo 25).

O município recorreu da decisão ao Supremo Tribunal Federal – STF, alegando que o cumprimento da sentença acarretaria grave prejuízo à ordem e à saúde pública. Em sua respeitável decisão, o STF negou seguimento ao recurso extraordinário interposto (e cujo efeito suspensivo já havia sido indeferido na Origem), não cabendo recurso da referida decisão (Arquivo 26).

Assim, conforme registrado nos autos do TC-003342.989.20 (Contas do exercício de 2020 da PM de Valinhos), em 2020, praticamente todos os servidores em comissão foram exonerados (a exceção de um servidor).

No exercício em exame foram nomeados 15 servidores, sendo:

- 08 assessores especiais de políticas públicas (05 deles exonerados no próprio exercício);
- 02 procuradores gerais do município (um deles exonerado no próprio exercício);
- 01 Diretor do Departamento Administrativo;
- 01 Diretor do Departamento de Convênios;
- 01 Diretor do Departamento de Comunicação;
- 01 Diretor do Departamento de Apoio ao Fundo Social de Solidariedade;
- 01 Subchefe do Gabinete do Prefeito.

Registre-se que os cargos de Diretor do Departamento Administrativo e Diretor do Departamento de Convênios foram declarados inconstitucionais pela mencionada ação direta de inconstitucionalidade e, portanto, irregulares as nomeações.

Em relação aos demais cargos, considerando se tratar de cargos remanescentes da Lei Municipal nº 5.629, de 19 de abril de 2018, os quais não foram declarados inconstitucionais e tendo em vista a existência de apenas 23 cargos em comissão, sendo 15 Secretários Municipais, não identificamos apontamentos dignos de nota nessa perspectiva.

Por fim, em atendimento à sugestão realizada pela fiscalização que nos antecedeu, no exercício em exame, a Prefeitura editou a Lei Municipal nº 6.063, de 19 de fevereiro de 2021, decorrente do Projeto de Lei Municipal nº 31/202 e a Lei Municipal nº 6.206, de 23 de dezembro de 2021 (Arquivo 28). O novo conjunto normativo não trouxe mudanças na estrutura de cargos no exercício em exame, já que não houve nomeações decorrentes dos novos

instrumentos legais.

B.1.11.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS

A prestação de horas extras, de acordo com as informações constantes do Arquivo 29 ocorreu em todos os meses do ano de 2021, ou seja, aconteceu de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço, revelando ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do Órgão, em clara afronta aos ditames constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, da economicidade e da eficiência.

Nesse sentido, recorremos a entendimentos externados pela Unidade Técnica e Jurídica desta Casa, nos autos do TC-800449/429/11, abaixo reproduzido:

“A ATJ, por suas Unidades, entendeu que **o pagamento contínuo de horas extraordinárias aponta impróprio complemento salarial**. A Unidade Jurídica considerou que a realização contínua de horas extras tinha por finalidade suprir a demanda administrativa, haja vista o controle de horas por servidor, conforme relação citada, sem a designação para tarefa determinada. E a **ausência de justificativas pela Responsável deixou de demonstrar que as horas extras seriam o único meio para evitar o comprometimento da continuidade do serviço público**. E citou o apartado da mesma Prefeitura e referente ao exercício anterior julgado irregular.” (grifo nosso).

Destacamos decisão relativa a apartado das Contas de 2004 da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, TC-800265/352/04, na qual o Conselheiro Dr. Renato Martins Costa asseverou o seguinte:

“Ora, a habitualidade se contrapõe à essência do serviço extraordinário, o qual, por sua natureza, deveria ser eventual. Aliás, a remuneração pelas horas extras de trabalho não pode, absolutamente, caracterizar suplementação de salário, como ocorreu neste caso. Além disso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da prestação dos serviços suplementares e tampouco restaram evidenciadas as situações excepcionais e temporárias que autorizariam tais pagamentos aos servidores discriminados nas fls. 166/167 (assistente social, auxiliar de serviço, auxiliar de escritório, mecânico, operador de máquina leve, supervisor da merenda, trabalhador braçal e motorista).”

O instituto da hora extra tem por natureza atender a situações excepcionais e temporárias, por isso entendemos que, quando o Órgão se utiliza

desse regime remuneratório de forma desencadeada, com pagamentos a vários servidores, durante todo o período em análise, com horas extras executadas quase que diariamente, acaba por deturpá-lo, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e da razoabilidade.

Constatamos ainda um significativo aumento na quantidade de serviços extraordinários prestados pelos servidores municipais ao longo dos últimos anos, bem como no valor despendido pela Municipalidade a este título

Ano	Quantidade de horas extras	Valor pago
2018	245.658	R\$ 6.769.348,42
2019	260.252	R\$ 8.400.488,27
2020	256.145	R\$ 7.486.929,54
2021	280.254,83	R\$ 9.030.030,24

Arquivo 29. A soma dos valores se encontra à fl. 99 do respectivo arquivo.

Ademais, verificamos, no período ora examinado, 402 ocorrências de pagamento de horas extras acima do máximo permitido pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Valinhos, em ofensa ao artigo 282, § 3º, da Lei Municipal nº 2.018/8615, o qual estabelece o limite de 70 horas de trabalho mensais (Arquivo 29.1).

Portanto, o pagamento contínuo de horas extraordinárias demonstra impróprio complemento salarial, motivo pelo qual entendemos irregulares os pagamentos de horas extras relacionados no Arquivo 29.

B.1.11.2 – QUADRO DE NUTRICIONISTAS ATUANTES NA PREFEITURA

A matéria foi subsidiada pelo expediente TC-013352.989.22.

A 4ª Promotoria de Justiça de Valinhos encaminhou informação acerca de eventual ilegalidade na admissão de merendeiras e nutricionistas na Prefeitura Municipal de Valinhos, sem amparo legal.

As contratações decorrem da terceirização da merenda escolar no município, sendo a empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia a responsável por fornecer mão de obra de merendeiras e nutricionistas nas unidades escolares no município.

Sobre a matéria, este Tribunal de Contas firmou entendimento acerca da possibilidade de terceirização da merenda escolar, por se tratar de



atividade meio e não de atividade fim, não havendo, portanto, ilegalidades no procedimento. Precedentes: TC-643/989/13, Tribunal Pleno, sessão de 05/06/2013, relator Dimas Ramalho; TC-026135/026/13, 1ª Câmara, sessão de 30/09/2014, rel. Renato Martins Costa.

Cumprir registrar, porém, que o expediente traz informação, colhida pelo Ministério Público local, que a Prefeitura Municipal de Valinhos possui apenas uma nutricionista do município atuando no controle da merenda escolar (Evento 1.1 do TC-013352.989.22).

O quadro reduzido de nutricionistas está em desacordo com o artigo 10º, da Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas. A mencionada Resolução aponta a quantidade mínima de nutricionistas por alunos, sendo que acima de 5.000 alunos recomenda-se uma nutricionista – RT, 3 nutricionistas do quadro técnico, como quadro fixo, e mais uma nutricionista para cada fração de 5.000 alunos.

Tendo em vista que o município de Valinhos possui cerca de 11.782 alunos, distribuídos em 50 unidades escolares, e serve diariamente cerca de 14.048 refeições, a quantidade de apenas uma nutricionista se revela claramente contrária à mencionada Resolução.

Conforme quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Valinhos, em 31/12/2021, havia 14 cargos de nutricionistas, mas apenas 03 deles encontravam-se providos (Arquivo 24).

Faz-se necessário, portanto, que no planejamento do próximo concurso público, a Origem promova a adequação do quadro de nutricionistas aos instrumentos normativos vigentes.

B.1.11.3. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

B.1.12. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura - Lei Municipal nº 4.369, de 27 de novembro de 2008	R\$ 9.365,08	R\$ 9.365,08	R\$ 16.456,86
RGAs concedidos por meio dos Decretos Municipais nº 7.428/2009; nº 7.578/2010; nº 7.790/2011; nº 8.087/2012; nº 8.355/2013; nº 8.590/2014; nº 8.843/2015; nº 9.113/2016	R\$ 13.644,64	R\$ 13.644,64	R\$ 23.977,16
(+) 6,57 % = RGA 2017 em 26/01/2017 – Lei	R\$ 15.182,39	R\$ 15.182,39	R\$ 26.679,39



Municipal nº 5.398, de 26 de janeiro de 2017			
Valor do subsídio fixado pela Lei Municipal nº 5.616, de 28 março de 2018	R\$ 16.179,87	R\$ 16.179,87	R\$ 28.432,21
Valor do subsídio ajustado em virtude de decisão judicial (a partir de dezembro de 2020) – restabelecimento dos valores fixados pela Lei Municipal nº 4.369/2008	R\$ 9.365,08	R\$ 9.365,08	R\$ 16.456,86

Não houve alteração em relação aos registros consignados no relatório das Contas do exercício de 2020 (TC-003342.989.20).

O histórico mostra que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários foram todos fixados pela Lei Municipal nº 4.369/2008, em R\$ 16.456,86 (Prefeito) e R\$ R\$ 9.365,08 (Vice-Prefeito e Secretários), sendo revisados anualmente por Decretos do Poder Executivo.

Em 2017, o Poder Executivo, por meio da Lei Municipal nº 5.398/2017, fixou novamente os subsídios do Prefeito, Vice e Secretários, em R\$ 26.679,39 e R\$ 15.182,39, respectivamente.

Tal alteração foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Fixou-se a tese de que não era possível reajustar os subsídios de agentes políticos integrantes do Poder Executivo durante a própria legislatura, uma vez que contrário ao princípio da anterioridade, moralidade e aos artigos 29, incisos V e VI, 37, caput e inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal.

No caso, em última instância, a matéria foi julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de embargos de divergência no agravo regimental no Recurso Extraordinário nº 1.217.439, conforme ementa que segue:

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência



acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (grifo nosso) Com efeito, por força de decisão judicial irrecurável, desde dezembro de 2020 os subsídios dos referidos agentes políticos foram reduzidos aos patamares estabelecidos pela Lei Municipal nº 4.369/2018.

Assim, por força de decisão judicial irrecurável, desde dezembro de 2020, os subsídios dos referidos agentes políticos foram reduzidos aos patamares estabelecidos pela Lei Municipal nº 4.369/2018.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal?	Não
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020?	Prejudicado (não houve)
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Prejudicado (não houve)
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado (não houve)
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Sim

B.1.13. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o município apresenta a seguinte autarquia fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Empresa/Autarquia	Processo contas TC nº	Orçamento da Entidade (R\$)	% Orçamento do município
Departamento de Águas e Esgoto de Valinhos	TC-002691.989.21	65.500.000,00	9,89%

Consideradas a relevância e a materialidade no tocante aos aspectos orçamentários e ao cumprimento da função/finalidade social, **não** constatamos ocorrências dignas de nota.



B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

O i-Fiscal, apurado em 2021, apresentou melhora em relação ao exercício anterior, com o indicador B, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	C	C+
i-Fiscal	B+	C+	B

Destacamos abaixo as principais ocorrências deste indicador, geradas a partir de respostas encaminhadas pela própria Prefeitura, por meio do questionário IEG-M, bem como de outras verificações analisadas pela fiscalização no curso da fiscalização:

- Não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária;
- O Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), comprometendo a transparência e a eficiência da gestão fiscal;
- Nem todas as renúncias concedidas estão contidas no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o respectivo exercício orçamentário, infringindo o inciso V, §2, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

Sem prejuízo de outras providências, propomos que esses registros sejam levados e acompanhados pelos setores responsáveis, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a corrigir procedimentos que impactaram negativamente esse indicador.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1 – DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE ESCOLA E UNIDADES DE SAÚDE

Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para 46 imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal (Arquivo 30).

Destacamos que a falha é grave, principalmente por tratar o AVCB de requisitos mínimos de segurança para os que frequentam e trabalham nos prédios públicos.



Os fatos demonstram a necessidade da **adoção de medidas imediatas**, haja vista que dentre as falhas apuradas **há questões de segurança envolvidas (AVCB)**, em especial **nos casos de escolas**, por envolver **crianças e adolescentes**, denotando, simultaneamente, **o descumprimento da Constituição Federal (caput do artigo 37), do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.**

Importante destacar que **os Conselhos Municipais de Educação e dos Direitos da Criança e Adolescente** devem tomar conhecimento da situação aqui relatada, visando o aprimoramento de sua atuação para que ocorrências da espécie não venham se efetivar novamente.

Destacamos Decisão proferida no TC-4617.989.18 (Evento 169), referente às contas de 2018 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, sob Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Ramalho, que destacou e determinou:

Quanto aos estabelecimentos físicos, consta nos autos que existiam unidades de ensino que necessitavam de reparos, bem como unidades que não dispunham de AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária. Portanto, **determino** à Prefeitura local imediatas providências a fim de providenciar os devidos reparos em suas escolas. Da mesma forma, **determino** que o Executivo providencie, **imediatamente**, os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, para todos os prédios públicos.

Considerando o art. 23, parágrafo único, “15”, c/c arts. 139, § 2º e 142 da Constituição Estadual, e o previsto art. 4º, VIII, da Lei Complementar nº 1.257, de 06/01/2015, **determino** o envio de cópia do relatório da fiscalização e deste voto ao corpo de bombeiros do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **propomos seja comunicado o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para as providências que entender pertinentes.**

B.3.2. DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES E AGENTES POLITICOS

Verificamos que os agentes políticos da Prefeitura Municipal de Valinhos apresentaram as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Arquivo 31).

Já em relação aos servidores, 123 deles não apresentaram suas declarações de bens atualizadas (Arquivo 32). Trata-se de descumprimento do § 2º do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92, conforme vigente em 2021, transcrito a seguir:



Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Por se tratar de falha grave, propomos, ante o descumprimento, seja comunicado o d. Ministério Público Estadual.

B.3.3 – DÍVIDA ATIVA

B.3.3.1 – EVOLUÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA

Verificamos que o saldo da dívida ativa no município cresceu 316,60% em relação ao exercício de 2016 e 17,17% em relação ao exercício de 2019.

Saldo da dívida ativa em 31.12 (em R\$)					
2016	2017	2018	2019	2020	2021
139.940.420,87	154.855.633,60	166.284.214,10	497.077.342,28	541.240.933,20	582.384.006,60

Arquivo 08, fls. 14/15

No mesmo período, houve redução percentual na eficiência do recebimento, de modo que, no exercício em exame, foi recuperado 6,62% do estoque da dívida ativa existente.

Eficiência no recebimento (percentual em relação ao saldo)					
2016	2017	2018	2019	2020	2021
7,46%	9,42%	9,79%	14%	4,63%	6,62%

Arquivo 08, fls. 16

A Prefeitura informou que dentre os meios de cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial foram implantadas as seguintes modalidades (declaração no arquivo 33):

- Parcelamento de créditos (Leis Municipais nºs 5.418/2017, 5.798/201, 6.318/2022 e 6.319/2022);



- Facilitação do pagamento, mediante encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida à devedora;
- Protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA);
- Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito;
- Disponibilização no site da Prefeitura, da consulta de débitos e impressão online de boletos.

Não obstante a realização de procedimentos diversos, com vistas à recuperação do crédito via administrativa, o crescente aumento do estoque da dívida ativa, somado à diminuição no recebimento, demanda ações efetivas para dar maior eficiência no recebimento do crédito.

Por fim, conforme declaração juntada no arquivo 34, a Prefeitura informou que realiza periodicamente a higienização do estoque da dívida ativa, de forma a separar os créditos podres, débitos prescritos, de pequeno valor ou com vícios administrativos, o que demonstra que o saldo existente é passível de efetiva recuperação.

B.3.4 - PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

Informamos que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou o Plano de Ação para implantação do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), o qual está disponibilizado em sítio eletrônico de amplo acesso público.

O Plano de Ação segue juntado no Arquivo 35.

Em nossa amostragem, verificamos que os prazos estabelecidos no Plano de Ação para implantação do SIAFIC Único estão sendo cumpridos. Importa consignar que, nos termos do *caput* do artigo 18 do Decreto Federal nº 10.540/2020, os entes federativos deverão observar as disposições do citado decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.



PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Conforme informado ao Sistema Audesp, a despesa educacional atingiu 25,39% da receita resultante de impostos, 100% do Fundeb recebido, sendo 86,43% na aplicação com profissionais da educação básica.

De nossa parte, verificamos o que segue:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	R\$	505.146.327,84	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	505.146.327,84	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	R\$	51.496.709,27	
Transferências recebidas, inclusive complementação VAAT (se houver)	R\$	62.605.337,02	
Receitas de aplicações financeiras, incluindo VAAT (se houver)	R\$	52.213,86	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	62.657.550,88	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica	R\$	54.154.818,59	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)			
Total Despesas Líquidas - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$	54.154.818,59	86,43%
Demais Despesas	R\$	8.502.732,29	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 30%)	R\$	8.502.732,29	13,57%
Total aplicado no FUNDEB	R\$	62.657.550,88	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	77.309.092,78	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	51.496.709,27	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-R\$	552.148,62	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12 2021	R\$	128.253.653,43	25,39%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 10%			
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01. 2022	-R\$	638.490,01	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-R\$	3.968.460,00	
Aplicação final na Educação Básica	R\$	123.646.703,42	24,48%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	R\$	417.420.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$	121.066.131,00	
Índice Apurado			29,00%

Conforme apurado pela Fiscalização, após os ajustes, o município aplicou 24,48%, **não** cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Com base no artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o município alertado tempestivamente, por 07 vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação, conforme relatórios de alerta juntado no Arquivo 37.

Sob outro aspecto, houve utilização de todo o Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, cumprindo o município o artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

No exercício em exame foi aplicado 100% do Fundeb recebido, atendendo-se ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Demais disso, verificamos que relativamente ao Fundeb, empregou o município 86,43% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 14.113/2020?	Sim
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do artigo 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/1994 c/c artigo 21, § 7º, da Lei Federal nº 14.113/2020?	Sim
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício?	Não
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, ateu-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional ?	Sim

C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O município não recebeu complementação no exercício em exame.



C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

Embora existam despesas despendidas com a complementação de aposentadoria e pensão aos servidores inativos do quadro da educação, tais valores não são utilizados no cômputo dos mínimos constitucionais do Ensino (Arquivo 51).

Com base nos dados informados ao IEG-M, constatamos demanda não atendida no seguinte nível:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ensino Infantil (Creche)	951	770	-18,94%

Da análise do quadro retro, verifica-se *deficit* entre demanda e oferta de vagas no segmento Educação Infantil – Creche (posição em 31/12/2021) de 181 vagas.

Informou ainda a Origem que o déficit está sendo sanado com a inauguração de duas novas creches em 2022 (Arquivo 52, fl. 02).

Note-se que os dados informados ao IEG-M (constantes do quadro acima) divergem das informações prestadas pela Origem durante a fiscalização *in loco* (Arquivo 52, fl. 02) e estão em dissonância, igualmente, com os dados informados ao IEG-M de 2020 que registrou a existência de 2.026 oferta de vagas e demanda de 2.534 vagas.

Diante do exposto, propomos seja recomendado à Origem que promova o acompanhamento da matéria, a fim de garantir a fidedignidade das informações respondidas no questionário IEG-M, em atendimento ao princípio da transparência.

Demais disso, conforme informado pela Origem, em 2021, não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, em inobservância à Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, atual artigo 26-A com a redação dada pela Lei Federal nº 14.276, de 27/12/2021.

Foi declarado que uma assistente social assumiu o cargo junto à Secretaria de Educação, em 20/06/2022 e a contratação do cargo de psicólogo escolar encontrava-se em trâmite durante a fiscalização (Arquivo 52, fl. 01).



C.1.4. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Inclusões	2021	REC. PRÓPRIOS	FUNDEB 70%	FUNDEB 30%
Total das inclusões				
		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Exclusões	2021			
Cancelamento de Restos a Pagar				
Pessoal: desvio de função (salário/encargos)				
Despesas com Ensino Médio				
Despesas com Ensino Superior				
Despesas não amparadas pelo art. 70, LDB		R\$ 3.968.460,00		
RP Próprios não pagos até 31.01 de 2022		R\$ 638.490,01		
RP Fundeb não pagos até 30.04 de 2022				
Outras				
Total das exclusões		R\$ 4.606.950,01	R\$ -	R\$ -
Total dos ajustes: Inclusões – Exclusões		R\$ 4.606.950,01	R\$ -	R\$ -
Informações adicionais				
RP Próprios pagos entre 01.02 2022 e a inspeção		R\$ 189.737,59		
Saldo de RP Próprios não quitados até a inspeção				
RP Fundeb pagos entre 01.05. 2022 e a inspeção				
Saldo de RP Fundeb não quitados até a inspeção				

Restos a pagar pagos entre 01.02.2022 até a data da fiscalização: Arquivo 38.1

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Restos a pagar inscritos em 31/12/2021 e não pagos até 31/01: R\$ 638.490,01, conforme relatórios juntados no Arquivo 38.
- Despesas superfaturadas, conforme será fundamentado abaixo: R\$ 3.968.460,00.

A Prefeitura Municipal de Valinhos adquiriu, por inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 499/2021), o programa “Caixa literária”, que consistiu no fornecimento de kits de livros infantis para crianças da Educação Infantil (02 a 05 anos) e da Educação Fundamental (1º ao 9º ano) – Arquivo 39.

Registra-se que o processo foi formalizado sem as cautelas de praxe.

Note-se que o processo foi protocolizado em 28.12.2021 (Arquivo 39, fl. 01), mesma data em que foi apresentada a justificativa para a contratação (Arquivo 39, fls. 05/06). Não houve justificativa do preço contratado, de modo que o único orçamento existente é da própria empresa contratada, datado de 29.12.2021 (Arquivo 39, fls. 27/40). A assinatura do contrato ocorreu no próprio



dia 29.12.2021 (Arquivo 39.1, fl. 01), antes mesmo do parecer jurídico (30.12.2021) – Arquivo 39, fls. 68/73.

Foram adquiridos 13.311 kits, no valor de R\$ 7.165.360,00, conforme segue (Arquivo 39, fls. 77/78):

Descrição	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Kit Infantil – 2 a 3 anos	1.166	480,00	559.680,00
Kit professor – 2 anos	12	480,00	5.760,00
Kit professor – 3 anos	13	480,00	6.240,00
Kit reserva – 2 a 3 anos	174	480,00	83.520,00
Kit infantil – 4 a 5 anos	1.876	480,00	900.480,00
Kit professor – 4 anos	46	480,00	22.080,00
Kit professor – 5 anos	44	480,00	21.120,00
Kit reserva – 4 a 5 anos	279	480,00	133.920,00
Kit fundamental – 1º ano	997	560,00	558.320,00
Kit professor – 1º ano	190	560,00	106.400,00
Kit reserva – 1º ano	152	560,00	85.120,00
Kit fundamental – 2º ano	948	560,00	530.880,00
Kit reserva – 2º ano	144	560,00	80.640,00
Kit fundamental – 3º ano	1.055	560,00	590.800,00
Kit reserva – 3º ano	168	560,00	94.080,00
Kit fundamental – 4º ano	1.044	560,00	584.640,00
Kit reserva – 4º ano	157	560,00	87.920,00
Kit fundamental – 5º ano	1.009	560,00	565.040,00
Kit reserva – 5º ano	151	560,00	84.560,00
Kit fundamental – 6º ano	743	560,00	416.080,00
Kit reserva – 6º ano	111	560,00	62.160,00
Kit fundamental – 7º ano	830	560,00	464.800,00
Kit reserva – 7º ano	123	560,00	68.880,00
Kit fundamental – 8º ano	828	560,00	463.680,00
Kit reserva – 8º ano	124	560,00	69.440,00
Kit fundamental – 9º ano	806	560,00	451.360,00
Kit reserva – 9º ano	121	560,00	67.760,00
TOTAL	13.311	---	7.165.360,00

Cada kit era composto por 8 livros, cujos títulos são facilmente encontrados em lojas do varejo e, portanto, não há que se falar em exclusividade dos produtos, o que afastaria a hipótese de inexigibilidade de licitação.



No entanto, a crítica de maior relevo diz respeito aos preços contratados. Conforme já registrado, o processo não apresentou qualquer justificativa em relação ao preço, em inobservância ao artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Os kits com 8 livros foram adquiridos por R\$ 480 (crianças de 02 a 05 anos) ou R\$ 560,00 (crianças do 1º ao 9º ano).

Ocorre que, ao consultar os preços unitários dos livros em lojas do varejo, utilizando o mesmo ISBN, constatamos que, para todos os kits, houve ocorrência de sobrepreço, o que ocasionou superfaturamento na aquisição.

Realizamos a consulta para todos os títulos, conforme segue:

Superfaturamento do kit de 2 a 3 anos

Livros	Valor (R\$)	Valor do Kit	Superfaturamento
Tudo de montão	25,30 (Casas Bahia)	R\$ 480,00	151,09%
E se eu sentir raiva	20,80 (Magazine Luiza)		
Tromba d'água	22,44 (Magazine Luiza)		
E se eu sentir tristeza	24,90 (Magazine Luiza)		
E se eu sentir felicidade	22,13 (Americanas)		
Martelos	25,30 (Casas Bahia)		
E se eu sentir medo	24,15 (Magazine Luiza)		
Por quê?	26,14 (Americanas)		
TOTAL	R\$ 191,16		

Arquivo 40, fls. 01/20

Superfaturamento do kit de 4 a 5 anos

Livros	Valor (R\$)	Valor do Kit	Superfaturamento
O varal das letras	28,64 (Magazine Luiza)	R\$ 480,00	156,45%
A ovelha rosa	19,98 (Americanas)		
Um papai noel e uma dúzia de cores	28,64 (Magazine Luiza)		
Melhores amigos para sempre	22,12 (Casas Bahia)		
Não fale com a boca cheia	19,90 (Magazine Luiza)		
Nós não estamos com sono	25,30 (Casas Bahia)		
O pequeno curioso	19,90 (Magazine Luiza)		
Meu cachorro sumiu	22,69 (Americanas)		
TOTAL	R\$ 187,17		

Arquivo 40, fls. 21/41



Superfaturamento do kit fundamental – 1º ano

Livros	Valor (R\$)	Valor do Kit	Superfaturamento
Voos	25,83 (Amazon Brasil)	R\$ 560,00	185,55%
Confusão na montanha	28,60 (Americanas)		
Perigoso	14,00 (Casas Bahia)		
O Castelo	25,30 (Casas Bahia)		
Medo? Quem tem medo?	17,90 (Americanas)		
O Lobo Lobato e os três porquinhos	22,29 (Americanas)		
O Lobo Lobato e a chapeuzinho vermelho	22,29 (Americanas)		
Tufã não gosta de fagá	39,90 (Livraria da Vila)		
TOTAL	R\$ 196,11		

Arquivo 40, fls. 42/62

Superfaturamento do kit fundamental – 2º ano

Livros	Valor (R\$)	Valor do Kit	Superfaturamento
A bruxa chatuxa	24,90 (Magazine Luiza)	R\$ 560,00	189,15%
Peixerinho	39,90 (Livraria da Vila)		
O cabrito José	20,16 (Casas Bahia)		
A avestruz atrapalhada	25,30 (Casas Bahia)		
O Tatu, taruto, tarantino	20,24 (Americanas)		
Semelhanças	25,30 (casas Bahia)		
Dado é ranzinza	19,41 (Casas Bahia)		
Bino	18,46 (Americanas)		
TOTAL	R\$ 193,67		

Arquivo 40, fls. 63/82

Superfaturamento do kit fundamental – 3º ano

Livros	Valor (R\$)	Valor do Kit	Superfaturamento
Mamãe não quer brincar	22,69 (Americanas)	R\$ 560,00	197,31%
Geraldão	39,90 (Livraria da Vila)		
À espera do sol	19,52 (Americanas)		
Gralha Gralhosa	22,90 (Magazine Luiza)		
Uma viagem divertida	18,29 (Americanas)		
O que será que serei?	17,26 (Americanas)		
O Cachorro que não latia	24,90 (Americanas)		
Pedra	22,89 (Americanas)		
TOTAL	R\$ 188,35		

Arquivo 40, fls. 83/103



Superfaturamento do kit fundamental – 4º ano

Livros	Valor (R\$)	Valor do Kit	Superfaturamento
Amigos do folclore	23,49 (Casas Bahia)	R\$ 560,00	142,49%
Estrelas mágicas	29,90 (Magazine Luiza)		
Crianças de cá, crianças de lá	29,91 (Americanas)		
Casa amarela	22,89 (Americanas)		
Bilhões de gafanhotos	33,92 (Livraria Travessa)		
Mortinha da silva	33,92 (Livraria Travessa)		
O gigante egoísta	34,90 (Magazine Luiza)		
Dr. Duverde	22,00 (Americanas)		
TOTAL	R\$ 230,93		

Arquivo 40, fls. 104/128

Superfaturamento do kit fundamental – 5º ano

Livros	Valor (R\$)	Valor do Kit	Superfaturamento
Mari miró	17,44 (Americanas)	R\$ 560,00	192,21%
Tulu	29,92 (Americanas)		
O drama de um refugiado	26,16 (Americanas)		
Pedroca	20,24 (Americanas)		
Oceanos	29,53 (Americanas)		
O Rei Sadim	16,70 (Americanas)		
João procura	22,12 (Casas Bahia)		
Balada do ogro solitário	29,53 (Americanas)		
TOTAL	191,64		

Arquivo 40, fls. 129 até Arquivo 40.1, fls. 14

Superfaturamento do kit fundamental – 6º ano

Livros	Valor (R\$)	Valor do Kit	Superfaturamento
Histórias contadas aos pés da tenda	18,58 (Americanas)	R\$ 560,00	165,51%
Pra frente que se anda	25,06 (Magazine Luiza)		
Mari Miró e o Mané gostoso	34,90 (Livraria da Vila)		
Mari Miró e o tintureiro com a gaita	24,90 (Magazine Luiza)		
Mari Miró e o homem amarelo	19,46 (Americanas)		
Mari Miró e o abaporu	34,90 (Martins Fontes)		
Mari Miró e o príncipe negro	18,21 (Casas Bahia)		
Mari Miró e as cinco moças	34,90 (Magazine Luiza)		
TOTAL	R\$ 210,91		

Arquivo 40.1, fls. 15/33



Superfaturamento do kit fundamental – 7º ano

Livros	Valor (R\$)	Valor do Kit	Superfaturamento
Um livro chamado Natal	21,47 (Magazine Luiza)	R\$ 560,00	247,20%
O romance da raposa	25,83 (Americanas)		
O elefante	29,90 (Livraria da Vila)		
Robin Hood	19,50 (Magazine Luiza)		
Frankenstein	24,90 (Martins Fontes)		
O médico e o monstro	12,15 (Magazine Luiza)		
Odisséia	14,90 (Magazine Luiza)		
Robinson Crusoe	12,64 (Magazine Luiza)		
TOTAL	R\$ 161,29		

Arquivo 40, fls. 34/63

Superfaturamento do kit fundamental – 8º ano

Livros	Valor (R\$)	Valor do Kit	Superfaturamento
Os três mosqueteiros	29,90 (Martins Fontes)	R\$ 560,00	221,45%
A ilha do Tesouro	14,90 (Magazine Luiza)		
Ilíada	22,41 (Americanas)		
Moby Dick	24,90 (Livraria Travessa)		
Até que a morte nos ampare	24,90 (Magazine Luiza)		
Brincadeira de casinha	19,40 (Magazine Luiza)		
Anne Frank	12,90 (Magazine Luiza)		
Sonho de uma noite de verão	24,90 (Livraria da Vila)		
TOTAL	R\$ 174,21		

Arquivo 40, fls. 64/92

Superfaturamento do kit fundamental – 9º ano

Livros	Valor (R\$)	Valor do Kit	Superfaturamento
O retrato de Dorian Gray	16,90 (Magazine Luiza)	R\$ 560,00	200,70%
Os miseráveis	29,90 (Livraria da Vila)		
Coisas que guardei pra mim	25,90 (Americanas)		
O cortiço	19,90 (Magazine Luiza)		
Senhora	24,90 (Martins Fontes)		
Dom Casmurro	24,90 (Martins Fontes)		
Memórias Póstumas de Brás Cubas	16,91 (Americanas)		
O menino que descobriu o vento	26,92 (Americanas)		
TOTAL	R\$ 186,23		

Arquivo 40, fls. 93/119



Como se vê, os preços contratados estão incompatíveis com os valores vigentes no mercado, especialmente porque não se trata de pequenas variações, mas sim de diferenças que superam 200%.

Ainda que se considere eventuais custos com transporte, é necessário ressaltar que os preços aferidos por esta fiscalização são aqueles encontrados em lojas de varejo, de modo que a aquisição de grandes quantidades (preço de atacado) diluiria eventuais custos logísticos complementares.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, a aquisição, da forma como foi realizada, ocasionou um superfaturamento no montante de R\$ 4.607.84,00.

Descrição	Qtde.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)	Valor aferido pela fiscalização (R\$)	Valor (R\$)	Diferença (R\$)
Kit 2 a 3 anos	1.166	480,00	559.680,00	191,16	222.892,56	336.787,44
Kit prof. 2 anos	12	480,00	5.760,00	191,16	2.293,92	3.466,08
Kit prof. 3 anos	13	480,00	6.240,00	191,16	2.485,08	3.754,92
Kit res. 2 a 3	174	480,00	83.520,00	191,16	33.261,84	50.258,16
Kit 4 a 5 anos	1.876	480,00	900.480,00	187,17	351.130,92	549.349,08
Kit prof. 4 anos	46	480,00	22.080,00	187,17	8.609,82	13.470,18
Kit prof. 5 anos	44	480,00	21.120,00	187,17	8.235,48	12.884,52
Kit res. 4 a 5	279	480,00	133.920,00	187,17	52.220,43	81.699,57
Kit 1º ano	997	560,00	558.320,00	196,11	195.521,67	362.798,33
Kit prof. 1º ano	190	560,00	106.400,00	196,11	37.260,90	69.139,10
Kit res. 1º ano	152	560,00	85.120,00	196,11	29.808,72	55.311,28
Kit 2º ano	948	560,00	530.880,00	193,67	183.599,16	347.280,84
Kit res. 2º ano	144	560,00	80.640,00	193,67	27.888,48	52.751,52
Kit 3º ano	1.055	560,00	590.800,00	188,35	198.709,25	392.090,75
Kit res. 3º ano	168	560,00	94.080,00	188,35	31.642,80	62.437,20
Kit 4º ano	1.044	560,00	584.640,00	230,93	241.090,92	343.549,08
Kit res. 4º ano	157	560,00	87.920,00	230,93	36.256,01	51.663,99
Kit 5º ano	1.009	560,00	565.040,00	191,64	193.364,76	371.675,24
Kit res. 5º ano	151	560,00	84.560,00	191,64	28.937,64	55.622,36
Kit 6º ano	743	560,00	416.080,00	210,91	156.706,13	259.373,87
Kit res. 6º ano	111	560,00	62.160,00	210,91	23.411,01	38.748,99
Kit 7º ano	830	560,00	464.800,00	161,29	133.870,70	330.929,30
Kit res. 7º ano	123	560,00	68.880,00	161,29	19.838,67	49.041,33
Kit 8º ano	828	560,00	463.680,00	174,21	144.245,88	319.434,12
Kit res. 8º ano	124	560,00	69.440,00	174,21	21.602,04	47.837,96
Kit 9º ano	806	560,00	451.360,00	186,23	150.101,38	301.258,62
Kit res. 9º ano	121	560,00	67.760,00	186,23	22.533,83	45.226,17
TOTAL	13.311	---	7.165.360	---	2.557.520	4.607.840

Veja-se que todo o processo foi realizado em apenas dois dias, sendo que o valor empenhado (R\$ 7.165.360,00) foi integralmente utilizado para compor o percentual de 25% no ensino (recursos próprios) – Relatório demonstrativo no Arquivo 42.

Assim, constata-se que houve flagrante falha no planejamento, uma vez que somente houve o atingimento do percentual mínimo constitucional, em razão de uma aquisição que ocorreu em 30.12.2021.

Inclusive, durante fiscalização no município de Valinhos, em maio de 2022, os livros ainda **se** encontravam em caixas para distribuição aos alunos.





Note-se que os livros não foram entregues em nenhuma caixa ou suporte extra que justificasse tamanha discrepância de preços.

Portanto, por todo o exposto, entendemos que despesas superfaturadas, s.m.j., não devem integrar os gastos com o ensino e, por este fundamento, realizaremos a seguinte exclusão:

Valor do ajuste	Valor aferido pela fiscalização	Valor aferido pela fiscalização + 25%	<u>Glosa a ser efetuada</u>
R\$ 7.165.360,00	R\$ 2.557.520,00	R\$ 3.196.900	<u>R\$ 3.968.460,00</u>

No caso, para efeito de glosa, a exclusão a ser efetuada corresponde à diferença entre o valor contratado (R\$ 7.165.360,00) e o montante encontrado pela fiscalização, acrescido do percentual de 25% (para justificar eventuais custos complementares ou variações de preço).

Em razão da materialidade do achado, requisitamos o processo de inexigibilidade nº 499/2021 pelo sistema da seletividade para análise em autos próprios.

Ressalte-se que, muito embora o processo seja analisado em autos próprios, há influência direta das despesas incorridas na análise das Contas Anuais, uma vez que irregular a inclusão de gastos flagrantemente superfaturados no cômputo de despesas no ensino.



Por fim, sem prejuízo de outras determinações, propomos que cópia deste apontamento seja levado ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

O i-Educ, apurado em 2021, diminuiu em relação ao exercício anterior, com o indicador C, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	C	C+
i-Educ	C	C+	C

Destacamos abaixo as principais ocorrências deste indicador, geradas a partir de respostas encaminhadas pela própria Prefeitura, por meio do questionário IEG-M, bem como de outras verificações analisadas pela fiscalização no curso da fiscalização:

- Menos de 50% dos estabelecimentos de Creche possuem turmas em tempo integral;
- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014)
- Nem todos os professores de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.
- A Prefeitura Municipal informou que há alunos de Creche e pré-escola que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, mas não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino;
- Nem todos os professores regentes de creche, pré-escola e anos iniciais participaram de cursos de capacitação no ano de



2021, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação.

No âmbito do acompanhamento de políticas públicas voltadas à qualidade do ensino, dividimos nossa análise nos seguintes subitens:

- Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB 2021;
- Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo – SARESP;
- Fiscalização *in loco* nas Unidades de Ensino.

Conforme dados disponibilizados no portal do INEP <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>, o Município de Valinhos não atingiu a meta projetada para o IDEB 2021, tendo, inclusive, apresentado piora no índice em relação aos exercícios anteriores.

IDEB Anos iniciais						
2011	2013	2015	2017	2019	2021	Meta projetada
5,8	5,9	6,2	6,5	6,5	6,2	6,4

IDEB Anos Finais						
2011	2013	2015	2017	2019	2021	Meta projetada
4,9	4,7	5,3	5,5	5,6	5,4	6,3

Já, em relação à avaliação Saresp², realizada em 2021, identificamos resultados que demandam acompanhamento.

Em Língua Portuguesa, Matemática e Ciências da Natureza, respectivamente, **47,68%, 61,16% e 42,3% das crianças avaliadas** não atingiram o nível adequado para o 5º ano (Arquivos 42 a 50).

² O Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (Saresp) é aplicado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo com a finalidade de produzir um diagnóstico da situação da escolaridade básica paulista, visando orientar os gestores do ensino no monitoramento das políticas voltadas para a melhoria da qualidade educacional



LÍNGUA PORTUGUESA – 5º ANO				
	Abaixo do básico	Básico	Adequado	Avançado
EMEB Profª Alice Sulli Nonato	13,2	39,7	29,4	17,6
EMEB Vice Pref. Antonio Mamoni	12,2	46,9	28,6	12,2
EMEB Antônio Perseghetti	4,8	28,6	52,4	14,3
EMEB Carlos de Carvalho V. Braga	6,0	42,0	40,0	12,0
EMEB Cecília Meirelles	9,5	33,3	36,5	20,6
EMEB Dom Bosco	16,4	36,1	34,4	13,1
EMEB Edina Bampa	16,0	68,0	8,0	8,0
EMEB Profº Fany Moleta	10,5	31,6	36,8	21,1
EMEB Gov. Franco Montoro	6,9	20,7	43,1	29,3
EMEB Horácio de Salles Cunha	32,4	41,2	14,7	11,8
EMEB Jeronymo Alves Correa	3,8	26,9	46,2	23,1
EMEB Jorge BierrenBach de Castro	9,1	18,2	47,0	25,8
EMEB Luiz Antoniazzi	14,0	26,3	43,9	15,8
EMEB Marli Aparecida B. Bazetto	16,2	45,9	35,1	2,7
EMEB Padre Leopoldo P. Vam Liempt	9,3	29,3	36,0	25,3
Média	12,03	35,65	35,48	16,84

MATEMÁTICA – 5º ANO				
	Abaixo do básico	Básico	Adequado	Avançado
EMEB Profª Alice Sulli Nonato	25,00	38,2	27,9	8,8
EMEB Vice Pref. Antonio Mamoni	28,6	42,9	24,5	4,1
EMEB Antônio Perseghetti	19,0	42,9	28,6	9,5
EMEB Carlos de Carvalho V. Braga	20,0	42,0	28,0	10,0
EMEB Cecília Meirelles	14,3	42,9	28,6	14,3
EMEB Dom Bosco	24,6	44,3	27,9	3,3
EMEB Edina Bampa	36,0	48,0	12,0	4,0
EMEB Profº Fany Moleta	10,5	26,3	52,6	10,5
EMEB Gov. Franco Montoro	12,1	29,3	48,3	10,3
EMEB Horácio de Salles Cunha	32,4	41,2	17,6	8,8
EMEB Jeronymo Alves Correa	15,4	42,30	34,6	7,7
EMEB Jorge BierrenBach de Castro	12,1	34,8	37,9	15,2
EMEB Luiz Antoniazzi	17,5	40,4	31,6	10,5
EMEB Marli Aparecida B. Bazetto	35,1	45,9	16,2	2,7
EMEB Padre Leopoldo P. Vam Liempt	14,7	38,7	37,3	9,3
Média	21,16	40,00	30,24	8,6

CIÊNCIAS DA NATUREZA – 5º ANO				
	Abaixo do básico	Básico	Adequado	Avançado
EMEB Profª Alice Sulli Nonato	7,7	38,5	41,5	12,3
EMEB Vice Pref. Antonio Mamoni	14,9	36,2	40,4	8,5
EMEB Antônio Perseghetti	10,0	20,0	60,0	10,0
EMEB Carlos de Carvalho V. Braga	8,0	40,0	38,0	14,0
EMEB Cecília Meirelles	10,0	31,7	38,3	20,0
EMEB Dom Bosco	8,1	35,5	46,8	9,7
EMEB Edina Bampa	24,0	36,0	32,0	8,0

EMEB Profº Fany Moleta	5,6	33,3	50,0	11,1
EMEB Gov. Franco Montoro	3,4	30,5	45,8	20,3
EMEB Horácio de Salles Cunha	21,4	17,9	46,4	14,3
EMEB Jeronymo Alves Correa	8,3	37,5	33,3	20,8
EMEB Jorge BierrenBach de Castro	6,8	35,6	44,1	13,6
EMEB Luiz Antoniazzi	3,5	28,1	40,4	28,1
EMEB Marli Aparecida B. Bazetto	7,9	36,8	44,7	10,5
EMEB Padre Leopoldo P. Vam Liempt	2,9	34,3	44,3	18,6
Média	9,5	32,80	43,07	14,66

Em relação ao 9º ano, **67,11%**, **79,1%** e **63,79%** das crianças avaliadas não atingiram, respectivamente, o nível adequado em Língua Portuguesa, Matemática e Ciências da Natureza (Arquivos 42 a 50).

LÍNGUA PORTUGUESA – 9º ANO				
	Abaixo do básico	Básico	Adequado	Avançado
EMEB Vice Pref. Antonio Mamoni	5,4	70,3	18,89	5,4
EMEB Cecília Meirelles	10,0	52,5	28,8	8,8
EMEB Edina Bampa	20,6	55,9	20,6	2,9
EMEB Gov. Franco Montoro	16,1	53,6	25,0	5,4
EMEB Horácio de Salles Cunha	9,5	81,0	9,5	0,0
EMEB Jeronymo Alves Correa	9,3	55,8	30,2	4,7
EMEB Jorge BierrenBach de Castro	2,9	57,1	37,1	2,9
EMEB Luiz Antoniazzi	6,5	43,5	45,7	4,3
EMEB Marli Aparecida B. Bazetto	9,1	48,5	39,4	3,0
EMEB Governador Orestes Quércia	14,8	44,4	25,9	14,8
EMEB Waldomiro Mayr	0,0	71,4	28,6	0,0
Média	9,47	57,64	28,15	4,74

MATEMÁTICA – 9º ANO				
	Abaixo do básico	Básico	Adequado	Avançado
EMEB Vice Pref. Antonio Mamoni	27,0	59,5	10,8	2,7
EMEB Cecília Meirelles	16,3	58,8	21,3	3,8
EMEB Edina Bampa	23,5	55,9	14,7	5,9
EMEB Gov. Franco Montoro	12,5	58,9	28,6	0,0
EMEB Horácio de Salles Cunha	42,9	57,1	0,0	0,0
EMEB Jeronymo Alves Correa	23,3	58,1	16,3	2,3
EMEB Jorge BierrenBach de Castro	14,3	68,6	17,1	0,0
EMEB Luiz Antoniazzi	8,7	60,9	21,7	8,7
EMEB Marli Aparecida B. Bazetto	30,3	51,5	18,2	0,0
EMEB Governador Orestes Quércia	29,6	48,1	18,5	3,7
EMEB Waldomiro Mayr	14,3	50,0	28,6	7,1
Média	22,06	57,03	17,8	3,11

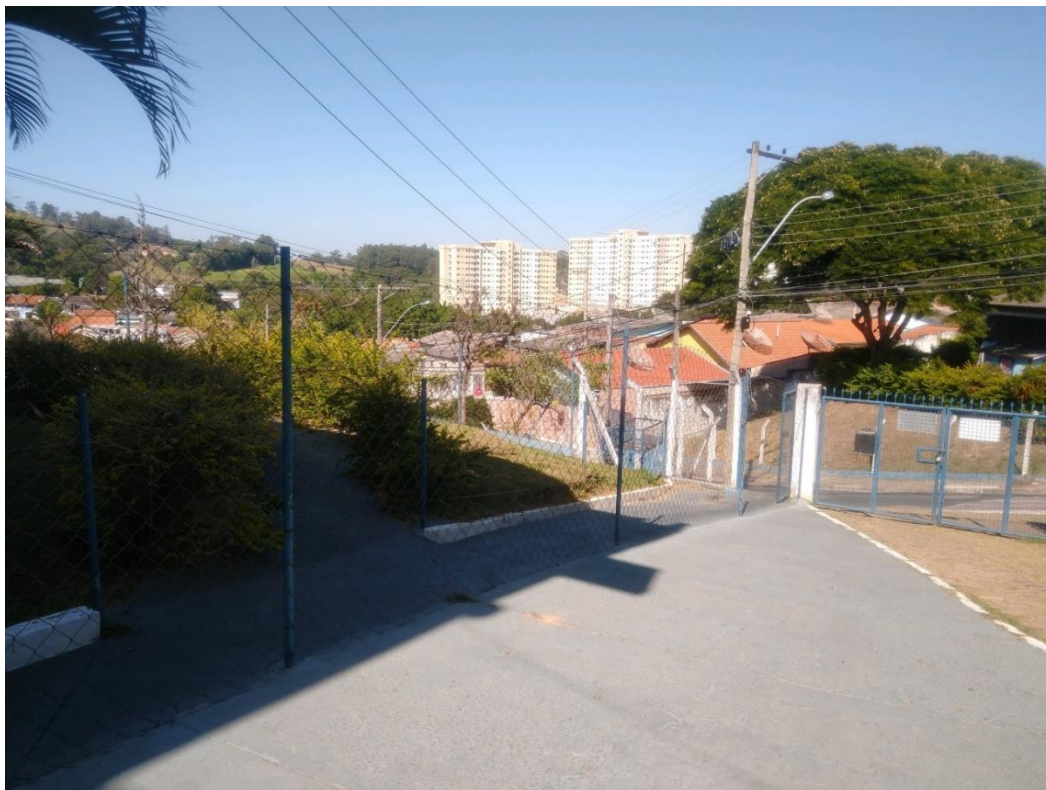


CIÊNCIAS DA NATUREZA – 9º ANO				
	Abaixo do básico	Básico	Adequado	Avançado
EMEB Vice Pref. Antonio Mamoni	30,6	44,4	19,4	5,6
EMEB Cecília Meirelles	13,0	46,8	35,1	5,2
EMEB Edina Bampa	7,4	55,6	33,3	3,7
EMEB Gov. Franco Montoro	5,6	61,1	29,6	3,7
EMEB Horácio de Salles Cunha	23,1	46,2	23,1	7,7
EMEB Jeronymo Alves Correa	23,1	53,8	17,9	5,1
EMEB Jorge BierrenBach de Castro	8,8	47,1	36,8	7,4
EMEB Luiz Antoniazzi	9,7	32,3	32,3	25,8
EMEB Marli Aparecida B. Bazetto	15,2	48,5	36,4	0,0
EMEB Governador Orestes Quércia	15,4	50,0	26,9	7,7
EMEB Waldomiro Mayr	7,1	57,1	14,3	21,4
Média	14,45	49,34	27,74	8,47

Constata-se, portanto, a necessidade de aprimoramento e acompanhamento da matéria. Repare-se, por isso, a importância de um adequado planejamento, com vistas à capacitação dos professores, bem como a elaboração de um plano de trabalho com estratégias para oferecer instrumentos de melhoria na qualidade do ensino.

No contexto operacional, seguem abaixo exemplos das inadequações verificadas nas unidades escolares do município (as visitas foram realizadas em 2022):

- **EMEB Vice-prefeito Antônio Mamoni**
Escola municipal que abriga cerca de 400 crianças do 2º ao 9º ano
Escola sem AVCB



Entrada da escola: Ausência de cobertura, o que dificulta a entrada e saída em dias chuvosos



Existência de degraus em áreas de acesso o que dificulta a acessibilidade



Toldos danificados, com necessidade de troca



Paredes com sinais de desgaste: necessidade de pintura



Paredes com sinais de desgaste: necessidade de pintura



Portas danificadas



Portas danificadas



Existência de vários jogos adquiridos no final de 2021 que ainda não estão em utilização. Essa é uma ocorrência comum a todas as escolas. No entendimento da fiscalização, houve falha no planejamento, pois houve a aquisição de quantidade superior à demanda.

- **EMEB Dom Martinho Roth**
Escola municipal que abriga cerca de 125 crianças de 4 a 6 anos



Escola é adaptada. O espaço é inapropriado para o funcionamento de uma escola. Não há pátio, tampouco quadra esportiva ou sala de leitura. Não há local para a guarda de objetos de recreação.



Não há banheiros adaptados para crianças



A área de recreação é dividida com o local onde são servidas as merendas

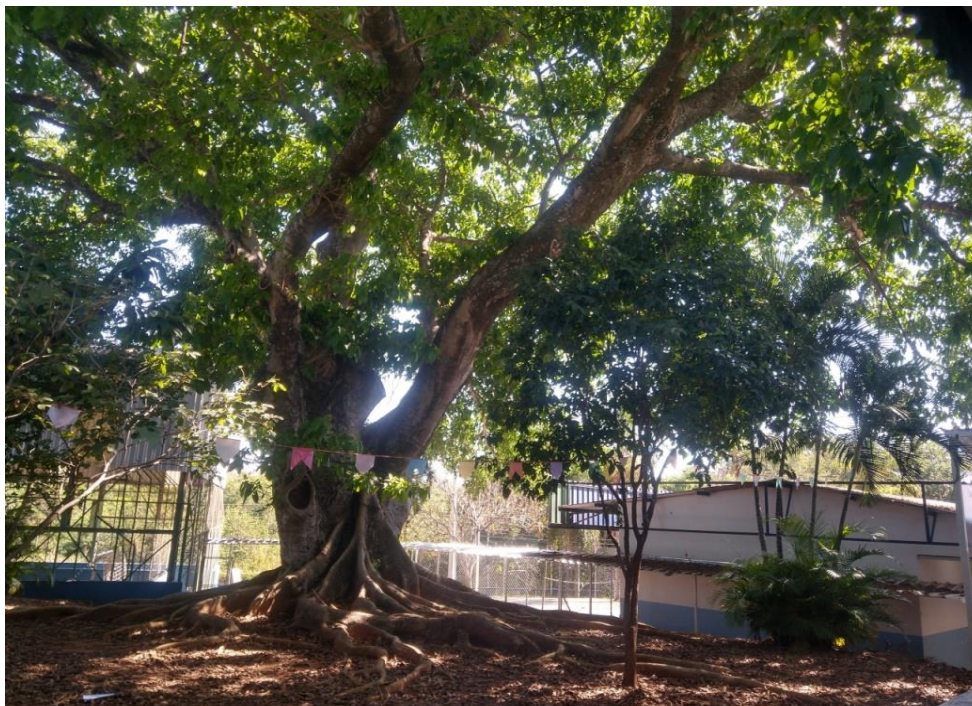


Pequeno local de recreação



Brinquedo exposto ao sol sem sombreado

- **EMEB Jorge Bierrenbach de Castro**
Escola municipal que atende 673 crianças do 2º ao 9º ano
Escola sem AVCB



Escola possui uma árvore centenária e necessita de constante manutenção em razão do entupimento das calhas



Bebedouro com necessidade de reforma



Grelha exposta no pátio



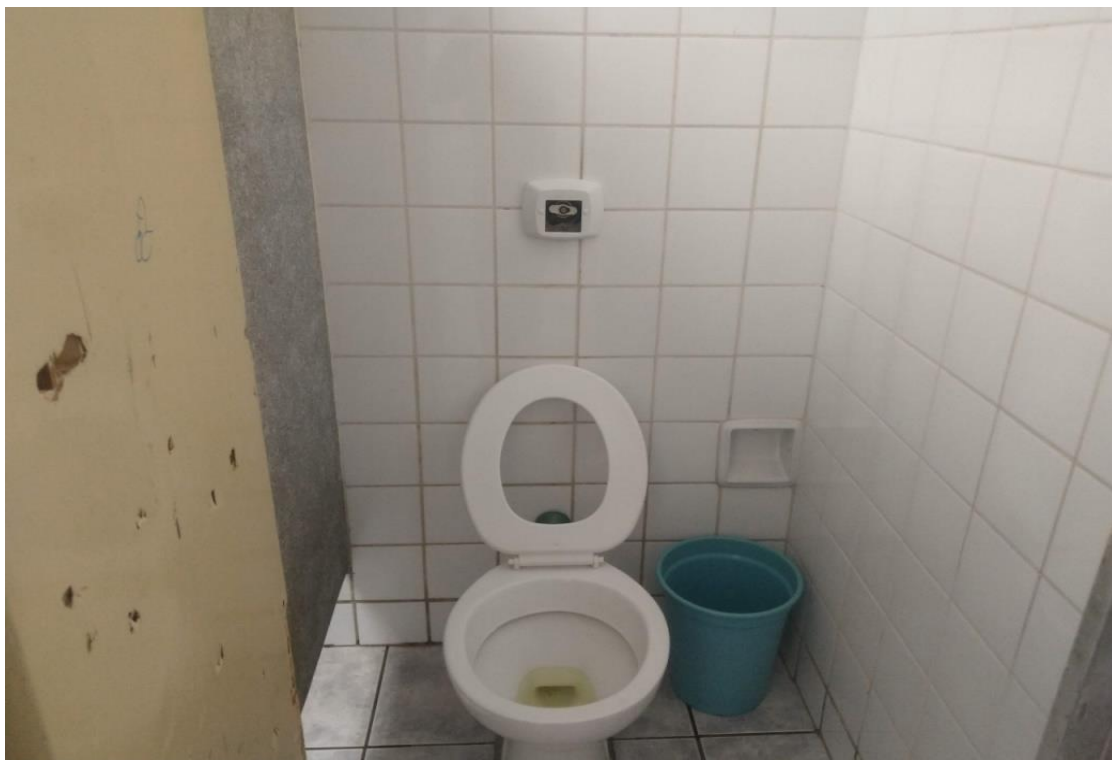
Paredes com sinais de vandalismo e com desgaste na pintura



Ausência de mangueira no hidrante



Torneira quebrada no banheiro



Banheiros com necessidade de reforma



Existência de vários jogos adquiridos no final de 2021 que ainda não estão em utilização. Essa é uma ocorrência comum a todas as escolas. No entendimento da fiscalização, houve falha no planejamento, pois houve a aquisição de quantidade superior à demanda.

- **EMEB Jorge Bierrenbach de Castro**
Escola municipal que atende 673 crianças do 2º ao 9º ano
Escola sem AVCB



Paredes com sinais de infiltração



Necessidade de colocação de azulejos no lavatório



Ausência de mangueira no hidrante



Brinquedos expostos no sol



Laboratório de informática com vários computadores desativados



Existência de vários jogos adquiridos no final de 2021 que ainda não estão em utilização. Essa é uma ocorrência comum a todas as escolas. No entendimento da fiscalização, houve falha no planejamento, pois houve a aquisição de quantidade superior à demanda.

- **EMEB Cecília Meirelles**
Escola municipal que atende 900 crianças do 2º ao 9º ano
Escola sem AVCB



Escola com necessidade de reforma



Sala de aula com infiltração



Teto com infiltração



Teto com infiltração



Biblioteca em situação precária

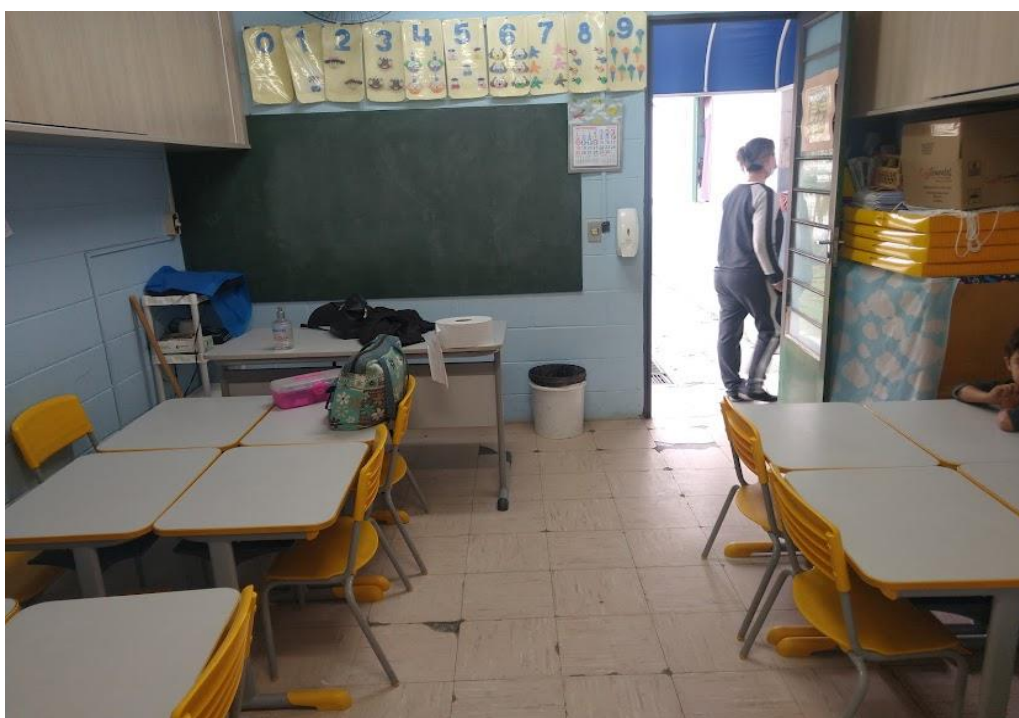
- **EMEB Heloisa de Carvalho Crissiuma**

Escola municipal que atende 315 crianças de 4 a 7 anos

Escola sem AVCB, trata-se de um antigo centro comunitário, cujo local foi adaptado. As salas de aula são apertadas e incompatíveis para o funcionamento de uma escola



Salas de aula pequenas – inadequadas para o número de crianças



Salas de aula pequenas – inadequadas para o número de crianças



Salas de aula pequenas – inadequadas para o número de crianças



Salas de aula pequenas – inadequadas para o número de crianças



Almoxarifado em espaço inadequado



Teto de madeira com infiltração



Banheiro infantil com descarga inadequada

- **EMEB Prefeito Jerônimo Alves Correa**
Escola municipal que atende 450 crianças do 2º ao 9º ano
Escola sem AVCB



Biblioteca sem estrutura adequada



Biblioteca sem estrutura adequada

EMEB Alice Sulli Nonato

**Escola municipal que atende 360 crianças do 2º ao 9º ano
Escola sem AVCB e com necessidade urgente de reforma**



Unidade com péssima pintura externa



Unidade com péssima pintura externa



Pátio de recreação inadequado



Pátio de recreação inadequado – irregularidades no chão

A existência de constantes demandas estruturais nas escolas do município mostra a necessidade de haver um adequado planejamento, a fim de estipular metas para a adequação e manutenção das unidades de forma periódica.

C.3 - FISCALIZAÇÕES ORDENADAS RELACIONADAS À MATÉRIA

Relacionadas à perspectiva, identificamos a seguinte fiscalização ordenada no período:

Fiscalização Ordenada nº	IV Fiscalização Ordenada – 08 e 09 de novembro de 2021
Tema	Unidades escolares – retorno presencial
TC e evento da juntada	TC-006737.989.21-0, evento 33
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	<p>Não houve regularização para os principais apontamentos, conforme segue:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Entrada dos alunos não possui cobertura, o que dificulta a entrada dos alunos em dias chuvosos; • Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;



	<ul style="list-style-type: none">• Na unidade escolar havia extintores de incêndio com validade vencida;• Não há registro sobre a última fiscalização do CAE Conselho de Alimentação Escolar na escola;• A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;• A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;• No espaço de estoque os produtos não estavam armazenados em palets, prateleiras e ou estrados afastados do forro, da parede e do piso conforme: O armazenamento dos alimentos é realizado em armário com pouco espaço, no qual são armazenados os alimentos e os utensílios de cozinha;• A escola NÃO possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos;• A fiscalização fez as seguintes anotações: A escola necessita de ampliação. A sala dos professores precisou ser dívida com a biblioteca/sala de leitura. Não há laboratório de informática. Há necessidade de cobertura no acesso à quadra e no acesso à entrada da escola.
--	--

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal (Arquivo 35):

Artigo 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	23,54%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	23,13%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	23,09%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	31.734
Número de casos em análise da Covid-19	731
Número de casos descartados da Covid-19	19.883
Número de casos confirmados da Covid-19	15.625
Número de casos recuperados da Covid-19	15.188
Número de óbitos confirmados de Covid-19	416
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	170
DESCRIÇÃO	ESPECIFICAR
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	NÃO
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	NÃO

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	NÃO
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O município não implantou hospital de campanha no exercício em exame.

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o município recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da



Covid-19, cuja análise, sob amostragem, não apresentou apontamentos dignos de nota.

D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	NÃO
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, ou Lei Federal nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, para enfrentamento da Covid-19?	NÃO
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	NÃO

Quanto às aquisições e contratações, em geral, sob amostragem não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o município **não** efetuou repasses às entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

O i-Saúde, apurado em 2021, reduziu em relação ao exercício anterior, com o indicador C+, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	C	C+
i-Saúde	C+	C+	C

Destacamos abaixo as principais ocorrências deste indicador, geradas a partir de respostas encaminhadas pela própria Prefeitura, por meio do questionário IEG-M, bem como de outras verificações analisadas pela



fiscalização no curso da fiscalização:

- Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais. Segundo o artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135, de 25 de setembro de 2013;
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal;
- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012
- Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o §2º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993;
- Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta da maior parte dos serviços sob gestão municipal de média complexidade (consultas, tratamentos, terapias, exames, medicamentos, OPM, entre outros), contrariando o inciso IX do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012;
- **Não houve adoção em âmbito municipal da Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica, contrariando as diretrizes do inciso II do artigo 7º e do inciso X do artigo 10 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017.**

Sem prejuízo de outras providências, propomos que esses registros sejam levados e acompanhados pelos setores responsáveis, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a corrigir procedimentos que impactaram negativamente esse indicador.

D.3 – VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

Com base em informações da Secretária Municipal de Saúde, a Origem informou que a gestão de primeira consulta e o retorno é realizado por meio de sistema informatizado.

Em relação à demanda reprimida de especialidades médicas, o documento encaminhado (Arquivo 54) traz informações que merecem reparos.

Note-se que, há várias situações que a data de solicitação da consulta do paciente mais antigo é “04/01/2021” (cardiologia, endocrinologia, nefrologia, neurocirurgia, dentre outras). No caso, a informação é contraditória, ao se confrontar com a quantidade de consultas disponibilizadas por mês.

Na especialidade nefrologia, por exemplo, o município indicou que são disponibilizadas 142 consultas por mês e há 11 pacientes na lista de espera. Neste caso, não há razões para o tempo de espera ser superior a 10 meses, já que o número de consultas é bastante superior à demanda existente (Arquivo 54).

Portanto, a lista da demanda reprimida de consultas eletivas traz informações não fidedignas, de modo que não é possível aferir qual é, de fato, o tempo de espera dos pacientes que aguardam o atendimento.

Durante a fiscalização *in loco*, a Secretaria da Saúde justificou que existem casos que a solicitação do paciente é realizada e, posteriormente, não é possível entrar em contato com o solicitante, por isso o cadastro continua com a marcação da consulta.

Faz-se necessário, portanto, a higienização das informações constantes no cadastro, a fim de manter informações atualizadas e fidedignas.

No tocante à demanda reprimida de exames, constatamos a existência de grande número de exames com prazo de espera médio de 03 meses (Arquivo 55).



DEMANDA REPRIMIDA DE EXAMES (POSIÇÃO EM 31/12/2021)			
Exames	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Exames disponibilizados por mês (B) – médias dos últimos 12 meses	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida (A/B)
Ultrassom transvaginal	731	215	03 meses
Ultrassom abdominal total	532	146	03 meses
Ultrassom da mama	186	73	02 meses
Ultrassom abdômen superior	70	24	03 meses
Ultrassom pélvico	44	15	03 meses
Ultrassom da próstata	41	15	03 meses
Ultrassom tireóide	115	37	03 meses
Ultrassom articulação	335	16	21 meses
Colonoscopia	127	51	02 meses
Ecocardiograma	171	43	04 meses
Ecodopler venoso	128	29	04 meses
Eletroneuromiografia	252	42	06 meses
Ressonância magnética	97	51	02 meses

Da mesma forma, identificamos grande fila de espera em relação a procedimentos cirúrgicos, conforme segue (Arquivo 56):

Procedimentos	Qtd. Pacientes na Lista de Espera (A)	Tempo Necessário para Zerar a Demanda Reprimida (A/B)
Cirurgia Ginecológica	487	02 anos e 04 meses
Cirurgia pediátrica	176	02 anos e 01 mês
Cirurgia geral	186	02 anos e 01 mês
Cirurgia de varizes	173	01 ano e 06 meses
Cirurgia urológica	139	02 anos e 02 meses
Cirurgia de oftalmologia geral	1.814	02 anos e 06 meses
Ortopedia geral	616	02 anos e 04 meses
Otorrino adulto	241	02 anos
Neurocirurgia	116	02 anos e 01 mês



O atual cenário de restrição ao acesso de exames médicos e procedimentos cirúrgicos no Município de Valinhos representa afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal³, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal⁴.

D.4 - FALTA DE MEDICAMENTOS

Conforme extensa relação constante no Arquivo 57, constatamos que diversos medicamentos de uso contínuo estavam em falta em 31/12/2021.

Trata-se de irregularidade recorrente e contínua, uma vez que, ao analisar o documento constante no Arquivo 58, constatamos que diversos medicamentos que estavam em falta em 31/12/2021, igualmente, encontravam-se com estoque zerado em 30/04/2022.

O cenário de restrição ao acesso de medicamentos no Município de Valinhos representa afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.

Por se tratar de falha grave e de grande repercussão social, **propomos seja comunicado o Ministério Público Estadual** para as providências que entender pertinentes.

D.5 - PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (*INTERNET*)

O artigo 5º, inciso XXXIII⁵, da Constituição Federal garantiu a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse geral ou coletivo, desde que tais informações não estejam resguardadas por sigilo necessário à segurança do Estado e da sociedade.

³ Artigo 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Grifo nosso.

⁴ Artigo 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Grifo nosso.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017, que regulamentou o direito de acesso a informações, veio reforçar a importância de o Poder Público utilizar instrumentos de publicidade, ao dispor em seu artigo 8º, *caput*, e § 2º o que segue:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A publicação de escalas de plantões em páginas eletrônicas, além de ser uma informação de interesse coletivo, é um instrumento eficaz de controle, fiscalização e garantia do acesso à saúde pelos seus usuários.

Registra-se ainda que o artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.820/2009 garante aos usuários da saúde atendimento adequado, de qualidade, no tempo certo e a divulgação de todas as informações que se fizerem necessárias para tanto, o que corrobora a indispensável necessidade de ampla divulgação das escalas, inclusive em sítios eletrônicos. Vale destacar os seguintes dispositivos da Portaria referida:

Art. 7º **Toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde** e aos diversos mecanismos de participação.

§ 1º **O direito previsto no caput deste artigo, inclui a informação, com linguagem e meios de comunicação adequados**, sobre:

I - O direito à saúde, o funcionamento dos serviços de saúde e sobre o SUS;

II - Os mecanismos de participação da sociedade na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e da gestão do SUS;

(...)

§ 2º **Os órgãos de saúde deverão informar as pessoas sobre a rede SUS mediante os diversos meios de comunicação**, bem como nos serviços de saúde que compõem essa rede de participação popular, em relação a:

I - Endereços;

II - Telefones;



III - horários de funcionamento; e

IV - Ações e procedimentos disponíveis.

§ 3º Em cada serviço de saúde deverá constar, em local visível à população:

I - Nome do responsável pelo serviço;

II - Nomes dos profissionais;

III - horário de trabalho de cada membro da equipe, inclusive do responsável pelo serviço; e

IV - Ações e procedimentos disponíveis.

§ 4º **As informações prestadas à população devem ser claras, para propiciar a compreensão por toda e qualquer pessoa.** (Grifo nosso).

Por oportuno, registra-se que variados municípios, inclusive de grande porte, editaram leis com previsão de obrigatoriedade de publicação de escalas e plantões médicos em sítios eletrônicos (*internet*). Exemplos: Campinas (Lei Municipal nº 16.114, de 22/09/2021); Osasco (Lei Municipal nº 4.803, de 17/05/2017), Bertioga (Lei Municipal nº 1.272, de 09/11/2017), Sorocaba (Lei Municipal nº 9.814, de 16/11/2011).

No caso, verificamos que a Prefeitura Municipal de Valinhos não disponibiliza as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (*internet*), em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, *caput*, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017.

Por esse motivo, propomos que a Origem adote as providências necessárias para divulgação das escalas de plantões dos profissionais da saúde, tanto das unidades de gestão própria, como das unidades terceirizadas, em sítios eletrônicos (*internet*) e em locais de fácil acesso ao público, de modo a constar o nome do profissional, o seu número de registro no Conselho competente, bem como o dia e o horário de trabalho.



PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

O i-Amb, apurado em 2021, apresentou indicador C, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	C	C+
i-Amb	B+	C	C

Nesta perspectiva, verificamos o que segue.

E.1.1. DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

A Prefeitura Municipal de Valinhos instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico por meio do Decreto Municipal nº 10.336, de 21 de fevereiro de 2020.

Verificamos sua disponibilização ao público no endereço eletrônico <https://www.daev.org.br/educacao-ambiental/plano-municipal-de-saneamento-basico>.

Conforme declarado, os serviços de abastecimento são prestados por meio do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, autarquia municipal instituída por meio da Lei Municipal nº 833, de 12 de agosto de 1970 e que é fiscalizada anualmente por este Tribunal de Contas (Contas do exercício de 2021 – TC-002691.989.21).

No tocante às metas, informou que o índice municipal de atendimento urbano de água atingiu o percentual de 98,78% e o índice de atendimento total de água de 94% (meta de 100% até 2025). Quanto às metas de redução de perdas na distribuição de água tratada, o índice médio municipal é de 36,35%, não atingindo a meta prevista de 30% até o ano de 2020. Informou ainda que 100% do esgoto coletado é tratado, atingindo-se a meta de universalização do esgotamento sanitário da zona urbana.

E.1.2 – GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A Prefeitura Municipal de Valinhos instituiu e aprovou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, por meio do Decreto Municipal nº 9.923, de 27 de setembro de 2018.



O inteiro teor do Plano está publicado na internet no link: https://www.valinhos.sp.gov.br/arquivos/pmgirs_2018_23013909.pdf (consulta em 29/09/2022).

Ademais, em relação ao conteúdo mínimo previsto no artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/10 para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, verificamos o que segue:

- Houve a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no município, conforme ou contrariando o estabelecido no inciso I do supracitado artigo que preconiza a necessidade de o Plano conter o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- Há cronograma com as metas a serem cumpridas, em acordo com o inciso XIV do referido artigo, segundo o qual o Plano deve estabelecer metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- Há previsão de monitoramento e avaliação das ações e metas contidos no Plano, em observância ou contrariedade ao disposto no inciso XVII do artigo em referência, segundo o qual deve constar do Plano as ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento.

Conforme declaração apresentada pela Origem, não houve atendimento às seguintes metas de curto prazo:

- Exigir os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil para as empresas de construção civil, respeitando a legislação vigente;
- Exigir das eventuais empresas transportadoras contratadas o registro do transporte e destinação dos resíduos por meio de CTR (Cadastro de Transporte de Resíduos);
- Exigir das eventuais empresas transportadoras contratadas os contratos que demonstrem a responsabilidade sobre a correta destinação dos RCC.



Portanto, tendo em vista a existência de metas não atingidas, faz-se necessário o acompanhamento da matéria, a fim de dar atendimento ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos vigente.

E.1.2.1 – DA DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS SÓLIDOS

Verificamos que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos foi implantada pela Prefeitura.

O contrato firmado entre a municipalidade a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda (Contrato nº 166/2019, em trâmite neste Tribunal nos autos do TC-014783.989.22) prevê que os rejeitos gerados no município sejam encaminhados aos aterros sanitários devidamente licenciados e, quanto aos resíduos dos serviços de saúde, os rejeitos passam pelo processo de autoclave e posteriormente são encaminhados a aterro.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

O i-Cidade, apurado em 2021, reduziu em relação ao exercício anterior, com o indicador C+, conforme segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C
i-Cidade	C+	B	C+

Destacamos abaixo as principais ocorrências deste indicador, geradas a partir de respostas encaminhadas pela própria Prefeitura, por meio do questionário IEG-M, bem como de outras verificações analisadas pela fiscalização no curso da fiscalização:

- A Prefeitura Municipal informou que não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON);
- A Prefeitura Municipal não regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme dispõe o artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do

transporte público coletivo em 2020, contrariando o disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;

- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Sem prejuízo de outras providências, propomos que esses registros sejam levados e acompanhados pelos setores responsáveis, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a corrigir procedimentos que impactaram negativamente esse indicador.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

A Prefeitura Municipal de Valinhos mantém *site* na internet com informações atualizadas, possibilitando a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos (*pdf e excel*).

O acesso à página eletrônica independe de utilização de senhas ou cadastro prévio. Há disponibilização atualizada das Leis e Decretos municipais.

Há canais para solicitação de informações e realização de reclamações (SIC e Ouvidoria implantados).

Também verificamos a disponibilização detalhada dos correspondentes vencimentos e vantagens recebidos com discriminação nominal dos servidores, a atualização em tempo real das receitas e despesas e os relatórios de gestão fiscal, dentre outros demonstrativos.

Portanto, nesta perspectiva, não verificamos apontamentos dignos de nota.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:



DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	SIM
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	SIM
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	SIM
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	SIM

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, em especial o relativo aos empenhos informados, a saber:

- 1) Atribuiu-se “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” no campo “MODALIDADE DE LICITAÇÃO” para despesas ordinárias que necessitam de licitação ou que se encaixam nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, tal como determina a Lei Federal nº 8.666/93, como exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Emp.	Histórico / Descrição do Empenho	Dt. Emissão
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	CENTRO DE F DO HANDEBOL BRASILEIRO LTDA	3490	CURSO DE FORMACAO PROFESSOR	12/05/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	COSTA BRAVA TURISMO LTDA	3743	PASSAGEM AEREA	25/05/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	INSTITUTO BRASILEIRO DE OZONIO LTDA	5115	CURSO DE OZONIOTERAPIA	01/07/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	HOTEL MENGO LTDA	5294	HOSPEDAGEM	15/07/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	NOAR TURISMO LTDA ME	6060	PASSAGENS AEREAS	11/08/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	HOTELARIA ACCOR BRASIL SA	6061	HOSPEDAGEM BRASILIA	11/08/2021

OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	CAROLINE DANNI STEIN E SILVA CIA LT	6311	AULAS DE DANCA	27/08/2021
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	ASSERTIVA TECNOLOGIA LTDA	6304	USO DE SOFTWARE	27/08/2021

- 2) Foi informada “OUTROS NÃO APLICÁVEL” para despesa com serviço de locação de imóvel, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “DISPENSA DE LICITAÇÃO”:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903615 - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	TEREZINHA IZABEL LONGO DOS SANTOS	5408	LOCACAO

- 3) Não foram informados os números do CNPJ/CPF de alguns fornecedores e pessoas físicas no campo “ID CREDOR”, contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema Audesp, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos, como exemplos:

ID Credor	Nome do Credor	Nr. Empenho	Dt. Emissão
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:INSTITUTONACIONALD	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	4062	31/05/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:PREFEITURADOMUNICI	PREFEITURA MUNICIPAL JAGUARIUNA	4427	16/06/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:PREFEITURADOMUNICI	PREFEITURA MUNIC. JAGUARIUNA	4428	16/06/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:LRCOMERCIALCAMPIN	LCR COMERCIAL CAMPINAS LTDA	4528	21/06/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:LRCOMERCIALCAMPIN	LCR COMERCIAL CAMPINAS LTDA	4529	21/06/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:LRCOMERCIALCAMPIN	LCR COMERCIAL CAMPINAS LTDA	4545	21/06/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:INSTITUTONACIONALD	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	4960	30/06/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:INSTITUTONACIONALD	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	4889	30/06/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:LRCOMERCIALCAMPIN	LCR COMERCIAL CAMPINAS LTDA	5329	20/07/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:LRCOMERCIALCAMPIN	LCR COMERCIAL CAMPINAS LTDA	5326	20/07/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:LRCOMERCIALCAMPIN	LCR COMERCIAL CAMPINAS LTDA	5330	20/07/2021

INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:LCRCOMERCIALCAMPIN	LCR COMERCIAL CAMPINAS LTDA	5331	20/07/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:LCRCOMERCIALCAMPIN	LCR COMERCIAL CAMPINAS LTDA	5328	20/07/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:LCRCOMERCIALCAMPIN	LCR COMERCIAL CAMPINAS LTDA	5327	20/07/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:INSTITUTONACIONALD	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	5850	30/07/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:TESOUREIROANTONIOD	TESOUREIRO ANTONIO DA SILVEIRA	5545	30/07/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:TESOUREIROANTONIOL	TESOUREIRO ANTONIO LUIZ PALMEIRA	5542	30/07/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:TESOUREIROEDISONJA	TESOUREIRO EDISON JALBUT	5514	30/07/2021
INSCRIÇÃO GENÉRICA-OUTROS:INSTITUTONACIONALD	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	5832	30/07/2021

- 4) Foram informadas “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO” e “OUTROS NÃO APLICÁVEL” para despesas com serviço de energia elétrica, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “DISPENSA DE LICITAÇÃO”, como exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
INEXIGÍVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	3397	ENERGIA ELETRICA
INEXIGÍVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	3863	ENERGIA ELETRICA
INEXIGÍVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	3864	ENERGIA ELETRICA
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	4409	CONTAS DE CONSUMO
INEXIGÍVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	5338	ENERGIA ELETRICA
INEXIGÍVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	5482	ENERGIA ELETRICA
INEXIGÍVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	5598	ENERGIA ELETRICA
INEXIGÍVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	6042	ILUMINACAO PUBLICA
INEXIGÍVEL	33903943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	6054	ENERGIA ELETRICA

- 5) Foi informada “DISPENSA DE LICITAÇÃO” para despesas realizadas sob regime de adiantamento, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que deve ser utilizada a opção “OUTRAS/NÃO APLICÁVEL” para os referidos gastos, como exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
-------------------	-------------	----------------	-------------	----------------------------------



DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903099 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA	4702	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS PEQUENA MONTA
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA	4711	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS PEQUENA MONTA
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903099 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA	5442	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS PEQUENA MONTA
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA	5443	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS PEQUENA MONTA
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903099 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	CESAR AUGUSTO RANDI	5422	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS PEQUENA MONTA
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903299 - OUTROS MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRAT	CESAR AUGUSTO RANDI	5425	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS PEQUENA MONTA
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	CESAR AUGUSTO RANDI	5426	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS PEQUENA MONTA
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	CESAR AUGUSTO RANDI	5427	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS PEQUENA MONTA
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903399 - OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	CESAR AUGUSTO RANDI	5428	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS PEQUENA MONTA
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	APARECIDO IGNACIO	5440	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS PEQUENA MONTA
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903399 - OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	APARECIDO IGNACIO	5441	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS PEQUENA MONTA
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903099 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	SILVIA CRISTINA ARDOINO	5446	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS PEQUENA MONTA
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ	SILVIA CRISTINA ARDOINO	5447	ADIANTAMENTO PARA DESPESAS PEQUENA MONTA

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, em recentes julgados, assim se posicionou a Primeira Câmara deste E. Tribunal de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (Tribunal de Contas do



Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004722.989.18-3. 1ª Câmara. Rel. Cristiana de Castro Moraes. DOE: 22/11/2019) – g.n.

Considerando que não houve prejuízos à fiscalização dos demonstrativos, apenas recomendo à Origem que atente às informações enviadas ao Sistema Audesp, evitando omissões e/ou dados controvertidos, de forma a atender plenamente aos princípios da transparência e evidenciação contábil, nos termos suscitados no Comunicado SDG nº 34/09. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-006075.989.16-0. 1ª Câmara. Rel. Sidney Estanislau Beraldo. DOE: 12/11/2019) – g.n.

De igual forma, vem sendo decidido pela Segunda Câmara desta E. Corte de Contas:

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-004927.989.16-0. 2ª Câmara. Rel. Dimas Ramalho. DOE: 30/05/2019) – g.n.

Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contas de Câmara Municipal. TC-005211.989.18-1. 2ª Câmara. Rel. Samy Wurman. DOE: 04/03/2020) – g.n.

Diante do exposto, propomos seja recomendado à Origem que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audesp, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Destacamos que a prestação de informações incorretas ou imprecisas é forte impeditivo para os trabalhos da Fiscalização e do Tribunal de Contas.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

O i-Gov TI, apurado em 2021, apresentou melhora em relação ao exercício anterior, com o indicador B, conforme histórico que segue:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	B	C	C+
i-Gov TI	B+	C	B

Nesta perspectiva, não identificamos apontamentos dignos de nota.

G.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS – TRANSPARÊNCIA – OUVIDORIAS

Relacionadas à perspectiva, identificamos a seguinte fiscalização ordenada no período:

Fiscalização Ordenada nº:	I, de 18 de março de 2021.
Tema:	Ouvidoria
TC e evento da juntada:	TC-006738.989.21, evento 10.
Pendências ao final da fiscalização do 1º Quadrimestre:	<ol style="list-style-type: none"> 1) A Ouvidoria não possui “link” dentro do Site Institucional; 2) A dedicação para os serviços de Ouvidoria não é integral.
Justificativas:	<ol style="list-style-type: none"> 1) Houve a criação do endereço eletrônico oficial em https://www.valinhos.sp.gov.br/portal/ouvidoria; 2) Além do Ouvidor Municipal, foram destacados dois servidores exclusivamente para atendimento da população na Ouvidoria Municipal. (Arquivo Justificativa - providências – Evento 22 do TC-006738.989.21). <p>Portanto, os apontamentos foram regularizados, durante o próprio exercício.</p>

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (Arquivo 60):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.7.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Metas 16.6.

PERSPECTIVA C: ENSINO



ODS: Metas 4.2, 4.a e 4.c.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3.8.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 6 e 12.5.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 11.7.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Subsidiaram as Contas do presente exercício os seguintes expedientes:

01	Número:	TC-008186.989.21
	Interessado:	Alive Saúde Serviços Médicos Ltda
	Objeto:	Representação contra o Pregão Presencial nº 15/2021
	Procedência:	Procedente. O Pregão Presencial nº 15/2021 foi selecionado e está em tramitação em processo específico deste Tribunal de Contas (TC-015526.989.21). Na instrução daqueles autos, foi verificada inobservância aos princípios da competitividade e da economicidade, de modo que a fiscalização concluiu pela irregularidade da licitação e contrato.

02	TC nº:	TC-011108.989.21
	Interessado:	Vannini & Delatim Serviços Médicos e Nutricionais Ltda
	Assunto:	Recurso administrativo contra inabilitação no Pregão Presencial nº 15/2021
	Parecer da fiscalização:	Procedente. O Pregão Presencial nº 15/2021 foi selecionado e está em tramitação em processo específico deste Tribunal de Contas (TC-015526.989.21). Na instrução daqueles autos, foi verificada inobservância aos princípios da competitividade e da economicidade, de modo que a fiscalização concluiu pela irregularidade da licitação e contrato.

03	TC nº:	TC-013340.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Ofício nº 033/2021 - Controle Interno da Prefeitura Municipal de Valinhos, de 08 de junho de 2021
	Parecer da fiscalização:	Por meio do mencionado ofício, o controle interno da Prefeitura Municipal de Valinhos comunicou que os 15 servidores públicos de Valinhos que receberam de forma indevida o auxílio emergencial, concedido pelo Governo Federal durante a pandemia do COVID-19, devolveram espontaneamente os valores recebidos. Assim, tendo em vista a regularização espontânea da irregularidade, não há registros adicionais dignos de nota.



04	TC nº:	TC-018191.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de divulgação da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

05	TC nº:	TC-019477.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de regularidade no cumprimento de limites e na contratação de operação de crédito com instituição financeira
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

06	TC nº:	TC-020418.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de divulgação da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

07	TC nº:	TC-020421.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de regularidade no cumprimento de limites e na contratação de operação de crédito com instituição financeira
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

08	TC nº:	TC-022814.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de divulgação da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

09	TC nº:	TC-022812.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de regularidade no cumprimento de limites e na contratação de operação de crédito com instituição financeira
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.



10	TC nº:	TC-023551.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de regularidade no cumprimento de limites e na contratação de operação de crédito com instituição financeira
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

11	TC nº:	TC-023843.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de inexistência de situação de vedação ao recebimento de transferências voluntárias
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

12	TC nº:	TC-023548.989.21
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Valinhos
	Assunto:	Declaração de divulgação da execução orçamentária e financeira em meio eletrônico
	Parecer da fiscalização:	As informações constantes no expediente em epígrafe subsidiaram o presente relatório de Contas. O documento traz conteúdo meramente declaratório, que foi confirmado durante a fiscalização, não havendo registros dignos de nota.

13	TC nº:	TC-005778.989.22
	Interessado:	Ministério da Economia
	Assunto:	Encaminha Ofício SEI nº 11.490/2022. Aplicação de recursos realizados pela Valiprev com indícios de irregularidades
	Parecer da fiscalização:	Trata-se de ofício encaminhado pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério da Economia, em que traz resultado da auditoria realizada na Valiprev, em relação a duas aplicações financeiras com indícios de irregularidades. O inteiro teor das informações contidas no expediente TC-005778.989.22 estão referenciadas nas Contas da Valiprev, do exercício de 2021 (TC-002959.989.21), processo no qual a matéria será tratada, por se tratar de item específico daquele relatório.

14	TC nº:	TC-013352.989.22
	Interessado:	Ministério Público do Estado de São Paulo
	Assunto:	Ofício nº 1550/2022 EXPPGJ, de 06 de junho de 2022. Assunto: Análise de eventual ilegalidade na contratação de serviço público traduzido na admissão de pessoas no quadro de recursos humanos da Prefeitura de Valinhos sem amparo legal
	Parecer da fiscalização:	O expediente subsidiou o item B.1.11.2 deste relatório. Matéria parcialmente procedente, conforme registros realizados naquele item.

H.3. QUESTIONÁRIO DE DESAPROPRIAÇÕES

Em atendimento ao r. despacho constante no evento 61, verificamos que o município de Valinhos preencheu de forma completa o questionário sobre desapropriação de imóveis, em cumprimento à determinação exarada.



No mais, não houve registros adicionais dignos de nota.

H.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, no que diz respeito ao envio extemporâneo de informações ao Sistema AudeSP, bem como nas informações imprecisas enviadas, conforme registramos nos itens G.2., B.1.11 e C.1.3 deste relatório.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2018	TC 004653.989.18	DOE 11/06/2020	Data do Trânsito em julgado 27/07/2020
Recomendações: – Fazer ajustes de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, em especial o Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Cidade, Gestão Ambiental e Tecnologia da Informação; – Observar a fidedignidade das informações encaminhadas ao AudeSP; – Atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.			

Exercício 2019	TC 4545.989.19	DOE 15/04/2021	Data do Trânsito em julgado 28/05/2021
Recomendações: – Adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “baixo nível de adequação” e C + “em fase de adequação”;			

O parecer das Contas do exercício de 2019 (TC-004994.989.19) transitou em julgado em 14/02/2022. O processo das Contas do exercício de 2020 (TC-003342.989.20) encontra-se em trâmite neste Tribunal.



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	14,75
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	1,74%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	35,31%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, incisos I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	24,48%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	86,43%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,54%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item A.1.1. CONTROLE INTERNO

- Não há carreira específica no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Valinhos de controlador interno;
- Proposta da fiscalização: adequar o setor, a fim de prover o cargo de coordenador de controle interno por servidor de carreira específica.
-

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- O i-Planejamento, apurado em 2021, apresentou indicador C+;
- Entrega intempestiva de 09 documentos ao Sistema Audesp relativos ao exercício de 2021;
- As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que dificulta a participação da população local;
- As atas de audiência pública não estão disponíveis e acessíveis na internet, o que compromete a transparência da Gestão Fiscal tratada no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- Nem todos os indicadores do PPA são mensuráveis e estão coerentes com as metas físico-financeiras estabelecidas;
- O Plano Diretor está desatualizado, contrariando o artigo 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).
- Proposta da fiscalização: propomos que os registros sejam levados e acompanhados pelos setores responsáveis, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a corrigir procedimentos que impactaram negativamente esse indicador.

Item A.3. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO

- PPA: ausência de metas mensuráveis, o que prejudica as avaliações, comparações e tomada de decisão pelo gestor;
- LDO: não estabeleceu os indicadores e as metas físicas de forma específica;
- **Da análise conjunta das peças de planejamento, observamos falhas que vão de encontro aos princípios da valorização do planejamento orçamentário e da gestão fiscal responsável**, este último previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Baixo nível de investimentos realizados no exercício (1,74%), o que constitui falta de adequado planejamento, tanto em relação à previsão de receitas, como no tocante à execução da despesa.

Item B.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Embora o pagamento dos parcelamentos esteja em dia, verificamos um aumento de 11,79% do saldo devedor, em relação ao exercício anterior e de 40,13% em relação ao saldo inicial da dívida em 2017.

Item B.1.7.3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- A Prefeitura Municipal de Valinhos realiza integralmente o pagamento da complementação de aposentadoria aos inativos, com base na Lei Municipal nº 3.117, de 12 de setembro de 1997, sem o estabelecimento de fonte de custeio, em inobservância ao disposto nos artigos 409, §§ 14 e 15 e artigo 149, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Item B.1.11. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Nomeação de cargos em comissão no exercício de 2021 (Diretor do Departamento Administrativo e Diretor do Departamento de Convênios), cujos cargos foram declarados inconstitucionais.

Item B.1.11.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS

- A prestação de horas extras se deu em todos os meses do período em análise, ou seja, ocorreu de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade do serviço, revelando, s.m.j., ausência de planejamento e de gestão dos recursos humanos do órgão, em clara afronta aos ditames constitucionais, especialmente aos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade;
- Além da habitualidade, houve a prestação de uma grande quantidade de horas extraordinárias no exercício, foram **280.254,83**, ao custo total de **R\$ 9.030.030,24**.

Item B.1.11.2 – QUADRO DE NUTRICIONISTAS ATUANTES NA PREFEITURA

- A Prefeitura Municipal de Valinhos possui apenas uma nutricionista atuando no controle da merenda escolar, em inobservância ao artigo 10º, da Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas;

- Proposta da fiscalização: que no planejamento do próximo concurso público, a Origem promova a adequação do quadro de nutricionistas aos instrumentos normativos vigentes.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL

- O i-Fiscal, apurado em 2021, apresentou indicador B;
- Não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária;
- O Código Tributário Municipal ou Lei Específica não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), comprometendo a transparência e a eficiência da gestão fiscal;
- Nem todas as renúncias concedidas estão contidas no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o respectivo exercício orçamentário, infringindo o inciso V, §2, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
- Proposta da fiscalização: propomos que os registros sejam levados e acompanhados pelos setores responsáveis, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a corrigir procedimentos que impactaram negativamente esse indicador.

Item B.3.1 – DA AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIRO NOS PRÉDIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE ESCOLA E UNIDADES DE SAÚDE

- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para 46 imóveis da Prefeitura Municipal de Valinhos, em descumprimento à Constituição Federal (*caput* do artigo 37), ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

Item B.3.2. DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES E AGENTES POLITICOS

- Existência de 123 servidores públicos municipais que não apresentaram e não atualizaram a declaração de bens, descumprindo, assim, o artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 8.429/92;
- Proposta da fiscalização: encaminhar a informação ao d. Ministério Público Estadual para as providências que se fizerem necessárias.

Item B.3.3.1 – EVOLUÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA

- O saldo da dívida ativa no município cresceu 316,60% em relação ao exercício de 2016 e 17,17% em relação ao exercício de 2019;
- Redução percentual na eficiência do recebimento, de modo que, no exercício em exame, foi recuperado 6,62% do estoque da dívida ativa existente.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Conforme apurado pela Fiscalização, após os ajustes, o município aplicou 24,48%, não cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal;
- Restos a pagar inscritos em 31/12/2021 e não pagos até 31/01: R\$ 638.490,01
- Despesas superfaturadas, na importância de R\$ 3.968.460,00, conforme fundamentado no corpo deste relatório;

Item C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- *Deficit* entre demanda e oferta de vagas no segmento Educação Infantil – Creche (posição em 31/12/2021) de 181 vagas;
- Os dados informados ao IEG-M em relação às vagas de creches divergem das informações prestadas pela Origem durante a fiscalização *in loco* e estão em dissonância, igualmente, dos dados informados ao IEG-M de 2020;
- Proposta da fiscalização: que seja recomendado à Origem que promova o acompanhamento da matéria, a fim de garantir a fidedignidade das informações respondidas no questionário IEG-M, em atendimento ao princípio da transparência.
- Não houve a implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos do que estabelece a



Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 e da redação original do artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 14.113/2020, atual artigo 26-A com a redação dada pela Lei Federal nº 14.276, de 27/12/2021.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- O i-Educ, apurado em 2021, apresentou indicador C;
- Menos de 50% dos estabelecimentos de Creche possuem turmas em tempo integral;
- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de creche como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014)
- Nem todos os professores de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental possuem formação de nível superior, obtida em curso de licenciatura, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.
- A Prefeitura Municipal informou que há alunos de Creche e pré-escola que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, mas não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) na Rede Municipal de Ensino;
- Nem todos os professores regentes de creche, pré-escola e anos iniciais participaram de cursos de capacitação no ano de 2021, contrariando a Meta 16 do Plano Nacional de Educação.
- Não atingimento das metas projetadas para o IDEB 2021;
- Existência de resultados deficitários nas avaliações SARESP;
- Existência de demandas nas unidades escolares que necessitam de medidas saneadoras, conforme fiscalização operacional realizada em todas as unidades escolares do município;
- Proposta da fiscalização: propomos que os registros sejam levados e acompanhados pelos setores responsáveis, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a corrigir procedimentos que impactaram negativamente esse indicador.

Item C.3. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS - ENSINO

Escola Municipal Waldomiro Mayr

- Entrada dos alunos não possui cobertura, o que dificulta a entrada dos alunos em dias chuvosos;
- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada;
- Na unidade escolar havia extintores de incêndio com validade vencida;
- Não há registro sobre a última fiscalização do CAE Conselho de Alimentação Escolar na escola;
- A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;
- A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses;
- No espaço de estoque os produtos não estavam armazenados em palets, prateleiras e ou estrados afastados do forro, da parede e do piso conforme: O armazenamento dos alimentos é realizado em armário com pouco espaço, no qual são armazenados os alimentos e os utensílios de cozinha;
- A escola NÃO possui laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- O i-Saúde, apurado em 2021, apresentou redução em relação ao exercício anterior, com o indicador C;
- Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas, comprometendo a eficácia das ações governamentais. Segundo o artigo 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.135, de 25 de setembro de 2013;
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal;
- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012
- Não há componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), em desacordo com o §2º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993;



- Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta da maior parte dos serviços sob gestão municipal de média complexidade (consultas, tratamentos, terapias, exames, medicamentos, OPM, entre outros), contrariando o inciso IX do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012;
- **Não houve adoção em âmbito municipal da Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica, contrariando as diretrizes do inciso II do artigo 7º e do inciso X do artigo 10 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017;**
- Proposta da fiscalização: propomos que os registros sejam levados e acompanhados pelos setores responsáveis, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a corrigir procedimentos que impactaram negativamente esse indicador.

Item D.3. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES E CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS

- A lista da demanda reprimida de consultas eletivas traz informações não fidedignas, de modo que não é possível aferir qual é, de fato, o tempo de espera dos pacientes que aguardam o atendimento;
- O atual cenário de restrição ao acesso de exames médicos e procedimentos cirúrgicos no Município de Valinhos representa afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.

Item D.4. FALTA DE MEDICAMENTOS

- Constatamos que diversos medicamentos de uso contínuo estavam em falta em 31/12/2021;
- O cenário de restrição ao acesso de medicamentos no Município de Valinhos representa afronta ao direito social da saúde, garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, bem como ineficácia por parte do Poder Executivo na gestão de políticas sociais relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, em descumprimento ao artigo 196 do referido diploma legal.

D.5 - PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS

- A Prefeitura Municipal de Valinhos não disponibiliza as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet), em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017;
- Proposta da fiscalização: que a Origem adote as providências necessárias para divulgação das escalas de plantões dos profissionais da saúde, tanto das unidades de gestão própria, como das unidades terceirizadas, em sítios eletrônicos (*internet*) e em locais de fácil acesso ao público, de modo a constar o nome do profissional, o seu número de registro no Conselho competente, bem como o dia e o horário de trabalho.

Item E.1.2 – GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Não atendimento de metas de curto prazo definidas no Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE

- O i-Amb, apurado em 2021, apresentou o indicador C+;
- A Prefeitura Municipal informou que não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado;
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON);
- A Prefeitura Municipal não regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme dispõe o artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo em 2020, contrariando o disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;
- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.
- Proposta da fiscalização: propomos que os registros sejam levados e acompanhados pelos setores responsáveis, bem como ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo a corrigir procedimentos que impactaram negativamente esse indicador.



tem G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências dos dados informados ao Sistema Audesp, o que denota falha, uma vez que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- O município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, especificados no corpo do relatório.

Item H.4. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento a recomendações deste e. Tribunal de Contas dos exercícios de 2018 e 2019.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03, Campinas, 10 de outubro de 2022.

Evandro Takashi Saito
Chefe Técnico da Fiscalização